

VOTO

PROCESSO: 48500.903331/2024-72.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica - SFT

INTERESSADO: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (Enel Distribuição São Paulo – Enel SP).

RELATOR: Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração interposto pela Enel Distribuição São Paulo – Enel SP em face do Despacho nº 1.214/2026, que determinou a instauração de procedimento administrativo tendente à caducidade da concessão e deu outras providências.

I – RELATÓRIO

1. Em 21 de outubro de 2024, a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT emitiu o Termo de Intimação nº 49/2024-SFT¹, acompanhado do Relatório de Falhas e Transgressões – RFT, em desfavor da Enel Distribuição São Paulo (Enel SP), caracterizando a “prestação inadequada do serviço por parte da ENEL SP no tocante ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica após interrupções”, no contexto do atendimento a situações de emergência. O referido documento fixou prazo para regularização em definitivo dos apontamentos do Relatório e fez ressalvas quanto à possibilidade de proposição ao Poder Concedente da caducidade da concessão.

2. Em 5 de novembro de 2024, a Enel SP apresentou manifestação² em face do Termo de Intimação, seguida da apresentação de Plano de Recuperação, com horizonte inicial de execução de 90 (noventa) dias.

¹ Documento SIC nº 48532.011302/2024-00

² Carta Enel SP 274-2024-RB

3. O Plano de Recuperação foi objeto de análise pela Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL³, de 19 de dezembro de 2024, que examinou a aderência das medidas propostas às falhas identificadas, tendo sugerido parâmetros de acompanhamento, entre os quais a meta de restabelecimento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das unidades consumidoras em até 24 (vinte e quatro) horas em eventos de grande porte, a partir do pico de cada evento.
4. A execução do Plano de Recuperação por meio de ações provisórias ao longo do horizonte de análise de 90 dias (novembro de 2024 a janeiro de 2025) foi, posteriormente, reputada satisfatória pela fiscalização, conforme registros da Nota Técnica nº 166/2025-SFT/ANEEL⁴, de 15 de setembro de 2025. A área técnica apontou, contudo, uma necessidade de extensão do prazo de acompanhamento do Plano de Recuperação para período úmido subsequente, de outubro de 2025 a março de 2026, com vistas a obter uma avaliação completa e segura da efetividade das ações estruturais realizadas pela distribuidora que caracterizem a regularização em definitivo das falhas e transgressões.
5. Entre 21 e 22 de setembro de 2025, no período de acompanhamento do Plano de Recuperação, um evento climático com fortes chuvas, raios e rajadas de vento atingiu os estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais, resultando na interrupção do fornecimento de energia elétrica a 1,8 milhões de unidades consumidoras em diversos municípios, das quais cerca de 580.000 (quinhentos e oitenta mil) encontravam-se na área de concessão da Enel SP
6. Em 24 de setembro de 2025, no pleno exercício de minhas competências como de Diretor da ANEEL, encaminhei à presidência da ENEL SP o Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL⁵, solicitando esclarecimentos em relação ao desempenho da distribuidora na recomposição do fornecimento de energia elétrica após o evento climático de ocorrido no estado de São Paulo em 22 de setembro de 2025.
7. Em resposta, em 3 de outubro de 2025, a Enel encaminhou a Carta Enel SP nº 383/2025-RB. Embora formalmente apresentada como resposta ao Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL, a manifestação concentrou-se na formulação de imputações pessoais dirigidas ao

³ Documento SIC nº 48532.015316/2024-00

⁴ Documento SIC nº 48500.903331/2024-72

⁵ SEI nº 0203151

Autor do Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL, sustentando que este teria (i) atuado sem competência; (ii) antecipado julgamento sobre matéria ainda não definitivamente apreciada pela área técnica; e (iii) divulgado informações supostamente protegidas por restrição de acesso.

8. Na ocasião, a distribuidora apresentou tese de que o Ofício por mim expedido não seria meio legítimo para a solicitação de esclarecimentos nem para a realização de diligências sobre o Evento Climático de 22 de setembro de 2025, sobrepondo-se indevidamente aos instrumentos de fiscalização competentes. Nesse sentido, a concessionária esclareceu que prestaria as informações solicitadas no âmbito do Ofício nº 912/2025-SFT/ANEEL, na medida em que a SFT seria a autoridade competente para solicitar as informações relacionadas ao Evento Climático em referência.

9. Em 4 de novembro de 2025, na 38ª RPO, a Diretora Relatora do processo referente ao Termo de Intimação nº 49/2024, Agnes Maria de Aragão da Costa, acompanhada pelo Diretor Willamy Moreira Frota e pelo Diretor-Geral Sandoval de Araújo Feitosa Neto, votou no sentido de estender o prazo de acompanhamento e avaliação do Plano de Recuperação da Enel Distribuição São Paulo – Enel SP, no âmbito do Termo de Intimação nº 49/2024, até 31 de março de 2026.

10. Na mesma ocasião, o Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior solicitou vistas do processo com o objetivo de trazer clareza e alinhamento sobre a matéria.

11. Em 10 de dezembro de 2025, ainda no curso do acompanhamento da distribuidora, a área de concessão da Enel SP foi novamente acometida por evento climático severo. Em razão deste evento, ocorreu interrupção ao longo de todo o referido dia de aproximadamente 4,2 milhões de unidades consumidoras, correspondentes a aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) da base de clientes da concessionária, tendo sido verificado um pico de aproximadamente 2 milhões interrompidas simultaneamente.

12. Em 11 de fevereiro de 2026, a SFT encaminhou a Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL⁶, contendo a avaliação da atuação da Distribuidora no evento climático de dezembro de 2025, bem como uma análise complementar sobre os resultados alcançados pela Enel SP com a implementação do Plano de Recuperação.

⁶ SEI nº 0290283

13. Em 19 de março de 2026, após manifestação formal da distribuidora à Nota Técnica nº 9/2026-SFT e, a pedido do Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior, a SFT apresentou a Nota Técnica nº 36/2026⁷, por meio da qual concluiu que “as medidas corretivas apresentadas pela Enel SP no Plano de Recuperação não foram suficientes para sanar a falha na prestação do serviço no que tange à qualidade do atendimento emergencial e corrigir, estruturalmente, as falhas e transgressões que justificaram a emissão do Termo de Intimação nº 49/2024”

14. O Parecer nº 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU⁸, de 23 de março de 2026, avaliou as questões jurídicas relacionadas ao Termo de Intimação nº 49/2024, atestou a observância do contraditório e da ampla defesa e assentou que a inadimplência apta a autorizar a caducidade decorre da violação do dever geral de prestação do serviço adequado, sendo os indicadores regulatórios apenas uma das formas de evidenciar essa deficiência.

15. Assim, em 7 de abril de 2026, na 7ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria Colegiada, por unanimidade, e acompanhando o voto-vista do Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior, decidiu, por meio do Despacho nº 1.214/2026: (i) rejeitar os argumentos apresentados na Carta Enel SP 274-2024-RB, protocolada em 5 de novembro de 2024, em face do Termo de Intimação nº 49/2024-SFT; (ii) reconhecer o prazo de acompanhamento e avaliação do Plano de Recuperação até 31 de março de 2026; (iii) reconhecer que não houve a regularização estrutural e definitiva das falhas e transgressões apontadas no RFT; (iv) determinar a instauração de procedimento administrativo tendente à caducidade, com a conversão do processo fiscalizatório em processo de caducidade; (v) determinar a intimação da Enel SP para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à possibilidade de a ANEEL recomendar ao Ministério de Minas e Energia a aplicação da penalidade de caducidade do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL, em razão dos descumprimentos tipificados na Cláusula Segunda do contrato, no art. 6º, § 1º, c/c art. 31, incisos I e IV, no art. 38, § 1º, incisos I, II e VI, da Lei nº 8.987/1995, e no art. 20, incisos I, II e VI, "a", da Resolução Normativa nº 846/2019; e (vi) determinar a transladação de cópia da decisão ao processo nº 48500.010908/2025-83, para formalizar a suspensão da análise da renovação do contrato de concessão, nos termos do art. 2º, § 9º, do Decreto nº 12.068/2024.

⁷ SEI nº 0314375

⁸ SEI nº 0316363

16. Na mesma reunião, o Diretor-Geral, Sandoval de Araújo Feitosa Neto, apresentou voto divergente, o qual não prevaleceu, em que propôs a elaboração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de plano de intervenção administrativa na área de concessão da Enel SP, com o envolvimento de diversas⁹ unidades organizacionais da Agência e sob a coordenação da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica – SCE.

17. Inconformada, em 23 de abril de 2026, a Enel SP interpôs, por meio Carta Enel SP 161-2026-RB, Pedido de Reconsideração em face do Despacho nº 1.214/2026, acompanhado de requerimento¹⁰ de atribuição de efeito suspensivo.

18. Em 28 de abril de 2026, por meio do Despacho nº 1.468/2026, o Diretor-Geral conheceu do pedido de efeito suspensivo e negou-lhe provimento, por ausência dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, registrando, entre outros fundamentos, que a suspensão da análise da renovação da concessão já decorria de decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5022129-48.2025.4.03.6100, movida pelo Município de São Paulo em face da União, da ANEEL e da Enel SP, e que a instauração do processo de caducidade, longe de impor gravame, inaugurava nova oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

19. Em 29 de abril de 2026, o Pedido de Reconsideração foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do despacho¹¹ de distribuição exarado pela Secretaria-Geral da ANEEL.

20. Em paralelo, no âmbito do processo de caducidade instaurado pelo item (iv) do Despacho nº 1.214/2026, a Enel SP apresentou, em 13 de maio de 2026, por meio da Carta Enel SP 180-2026-RB¹² defesa escrita, na qual suscitou nulidades processuais, questões técnico-regulatórias e jurídicas, além de requerer a produção de prova pericial, com indicação de quesitos técnicos.

⁹ Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF, Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT, Superintendência de Concessão de Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica – STD, Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica – STR, Superintendência de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo – SMA, Secretaria de Leilões – SEL, Procuradoria Federal junto à ANEEL – PF/ANEEL e Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica – SCE

¹⁰ SEI 0337142

¹¹ SEI nº 0340752

¹² SEI nº 48500.013678/2026095

21. Em 14 de maio de 2026, solicitei¹³ manifestação da SFT acerca da consistência técnica dos argumentos apresentados pela Recorrente em seu Pedido de Reconsideração.

22. Em resposta, em 30 de junho de 2026, a SFT encaminhou a Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL¹⁴, na qual examinou, de forma pormenorizada, as alegações¹⁵ técnicas deduzidas no Pedido de Reconsideração e concluiu que os argumentos da Recorrente não são suficientes para afastar as evidências técnicas que fundamentaram o Despacho nº 1.214/2026, tendo recomendado o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso.

23. Ainda em 30 de junho de 2026, esta Relatoria expediu o Memorando nº 52/2026-DIR-FLMFS/ANEEL¹⁶, submetendo à Procuradoria Federal junto à ANEEL – PFANEEL consulta jurídica sobre quatro quesitos, relativos: (i) à distinção entre controvérsia técnico-probatória e vício de motivação; (ii) à incidência da Teoria dos Motivos Determinantes e dos deveres de coerência, congruência e suficiência da motivação administrativa; (iii) à possibilidade de preservação da decisão à luz de fundamentos autônomos; e (iv) à necessidade, ou não, de violação de indicador regulatório previamente positivado para a caracterização da prestação inadequada do serviço, para fins dos arts. 6º e 38 da Lei nº 8.987/1995.

24. Em resposta, a PFANEEL emitiu o Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU¹⁷, de 8 de julho de 2026, aprovado pelo Procurador-Geral por meio do Despacho nº 00521/2026/PFANEEL/PGF/AGU¹⁸, de 10 de julho de 2026. No opinativo, a Procuradoria concluiu: (a) a alegação da Recorrente configura mera controvérsia técnico-probatória a ser apreciada no mérito, não tendo o condão de anular o ato por vício de motivação, uma vez que a Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL demonstrou a aplicação linear e contínua da metodologia do "pico simultâneo"; (b) em tese, a divergência entre a metodologia declarada e os resultados utilizados poderia caracterizar vício de motivação, hipótese, contudo, não verificada no caso concreto; (c) ainda que acolhido o percentual de 80,2% defendido pela Recorrente, o Despacho nº 1.214/2026 permaneceria válido, por se sustentar em plexo de não conformidades autônomas

¹³ Memorando nº 37/2026-DIR-FLMFS/ANEEL (SEI nº 0356006)

¹⁴ SEI nº 0394972

¹⁵ (i) ausência de métricas pactuadas; (ii) erro material na aplicação da metodologia da curva de recomposição; (iii) descon sideração do parecer técnico independente da Consultoria AEA; (iv) alteração dos critérios de avaliação ao longo do processo; (v) comprometimento da base de comparação; e (vi) tratamento não isonômico

¹⁶ SEI nº 0395592

¹⁷ SEI nº 0404136

¹⁸ SEI nº 0404136

identificadas no RFT; e (d) a caracterização da prestação inadequada não pressupõe a violação de indicador regulatório específico, podendo decorrer da avaliação concreta do conjunto fático-probatório, à luz do dever geral de prestação do serviço adequado.

25. Considerando o encerramento da instrução, esta Relatoria expediu os Ofícios nº 19/2026¹⁹ e nº 20/2026-GAB²⁰ III-FLMFS/ANEEL, recebidos pela concessionária em 13 de julho de 2026, cientificando-a do encerramento da instrução processual e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, contados de forma contínua, nos termos do art. 44 c/c art. 66, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, para exercício do direito de manifestação, inclusive quanto aos termos da Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL e do Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU.

26. Em 17 de julho de 2026, após ação fiscalizatória instaurada para apurar o descumprimento, pela ENEL SP, da obrigação de atender à solicitação constante do Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL, a SFT emitiu o Termo de Notificação — TN nº 26/2026. A fiscalização identificou a ocorrência da não conformidade NC.1, consistente em deixar de prestar informações, registros e/ou dados solicitados por dirigentes da Administração Pública, nos termos e nos prazos fixados na solicitação, conduta incompatível com o dever estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

27. Em 23 de julho de 2026, por meio da Carta Enel SP 230-2026-RB²¹, a Enel SP apresentou suas alegações finais, reiterando e incorporando e os fundamentos do Pedido de Reconsideração, manifestando-se especificamente quanto à Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL e ao Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU e requerendo que o Despacho nº 1.214/2026 seja reconsiderado, com a anulação da decisão recorrida, por vício de motivação, ou, alternativamente, sua reforma, com o arquivamento do procedimento administrativo tendente à caducidade e o consequente restabelecimento do curso regular da análise do pedido de renovação do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL

28. É o que se tem a relatar.

¹⁹ SEI nº 0405246

²⁰ SEI nº 0405524

²¹ SEI nº 0414371

II – FUNDAMENTAÇÃO

29. Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela Enel Distribuição São Paulo, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, em face do Despacho nº 1.214/2026, exarado pela Diretoria Colegiada desta Agência na 7ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 7 de abril de 2026, que determinou a instauração de procedimento administrativo tendente à caducidade da concessão e deu outras providências.

II.1 Admissibilidade e Tempestividade

30. Inicialmente, passo a tratar das preliminares ao mérito do presente Pedido de Reconsideração, na medida em que esses pressupostos são elementos decisivos para o juízo de admissibilidade. Assim, constato que o pleito atende ao requisito da legitimidade inserto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 4º da Resolução Normativa nº 1.133/2025, uma vez que a empresa é parte legítima no processo e possui interesse processual.

31. Ademais, seguindo o disposto na REN nº 1.133/2025 e na Lei nº 9.784/99, o prazo para interposição de Recursos é de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à cientificação oficial. O Despacho nº 1.214/2026 foi publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de abril de 2026 (segunda-feira), mesmo dia em que houve a cientificação oficial da Enel SP acerca da decisão, de maneira que a Interessada tinha até o dia 23 de abril de 2026 (quinta-feira) para interposição de recurso.

32. Sendo assim, na inteligência do art. 76 da REN nº 1.133/2025 da ANEEL, verifico que o Recurso, interposto em 23 de abril de 2026, por meio da Carta Enel SP 161-2026-RB, também atende ao requisito da tempestividade, em observância ao prazo estabelecido pela regulamentação.

II.2 – Da contextualização: a linha de atuação da ANEEL e o histórico de não conformidades da Enel SP

II.2.1 – Análise do histórico da Enel SP e a escalada na pirâmide de não conformidades regulatórias

33. Antes do exame aprofundado das alegações deduzidas no Pedido de Reconsideração, impõe-se a compreensão do contexto em que se insere a deliberação recorrida. A instauração do procedimento tendente à caducidade da concessão da Enel SP não constitui medida isolada, tampouco primeira resposta da Agência a um deslize pontual. Ao contrário, representa o ápice de uma escalada regulatória construída ao longo de anos, diante de falhas reiteradas, monitoradas e sancionadas, sem que a concessionária tenha apresentado resposta efetiva capaz de restabelecer a adequada prestação do serviço.

34. Desde a mudança de controle societário, o desempenho da Enel SP na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica vem sendo objeto de acompanhamento pela fiscalização da ANEEL e da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP. A avaliação desse histórico, consolidada nos autos e referendada no voto-vista do Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior, revela que a concessionária praticamente não respondeu ao instrumento do Plano de Resultados, mecanismo por meio do qual a fiscalização busca induzir a melhoria da qualidade do serviço mediante o estabelecimento de metas e o acompanhamento de seu cumprimento.

35. Conforme consignado na Nota Técnica nº 166/2024-SFT/ANEEL, foram tratados com a Enel SP nove Planos de Resultados, dos quais sete apresentaram resultados insatisfatórios, o que corresponde a um índice de reprovação de 78%. Especificamente quanto ao tema da continuidade do fornecimento de energia elétrica, desde 2019 a fiscalização firmou com a concessionária quatro Planos de Resultados associados, dos quais três foram reprovados, por não apresentarem resultados satisfatórios no tocante à conformidade regulatória do percentual de conjuntos elétricos dentro dos limites regulados pela ANEEL para os indicadores DEC e FEC.

36. Em consequência dos resultados insatisfatórios dos Planos de Resultados relacionados ao desempenho dos conjuntos elétricos, foram abertos processos punitivos em desfavor da Enel SP, com a aplicação de penalidades pecuniárias em valores crescentes. Entre esses processos, destacam-se o Auto de Infração nº 0001/2021-ARSESP-SFE, de 30 de agosto de 2021, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 16.245.909,83 (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e nove reais e oitenta e três centavos), e o Auto de Infração nº 0012/2022-SFT, de 20 de julho de 2022, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 95.872.180,95 (noventa e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

37. A esse histórico somou-se o evento climático ocorrido em 3 de novembro de 2023, que deixou aproximadamente 2,1 milhões de unidades consumidoras sem energia elétrica na área de concessão. Em virtude desse evento, a Enel SP foi submetida a processo de fiscalização, sendo registrados o Termo de Notificação nº 0066/2023-SFT e o Relatório de Fiscalização nº 0158/2023-SFT/ANEEL, com a constatação de que a distribuidora "não observou o disposto na Cláusula Quinta do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL e no art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021". Foram constatadas falhas no atendimento emergencial, em função de valores elevados de TMAE e do percentual de interrupções acima de 24 (vinte e quatro) horas, assim como falhas no restabelecimento do serviço — os mesmos fatores identificados no evento de 2024 que levaram à lavratura do Termo de Intimação objeto deste processo

38. Em razão dessas falhas, foi lavrado o Auto de Infração nº 0002/2024-SFT, de 8 de fevereiro de 2024, com aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 165.807.883,49 (cento e sessenta e cinco milhões, oitocentos e sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), a qual transitou em julgado e foi mantida pela Diretoria da ANEEL, conforme Despacho nº 1.132, de 9 de abril de 2024.

39. O que se observa, portanto, é que, desde 2021, a Enel SP foi penalizada pelo mesmo tema — a continuidade do fornecimento — em valores crescentes, sem que isso fosse capaz de induzir o comportamento esperado do regulado. Confira-se trecho da Nota Técnica nº 166/2024-SFT/ANEEL.

“42. Portanto, desde 2021 a ENEL SP foi penalizada pelo mesmo tema (continuidade do fornecimento) nos valores de R\$ 16.245.909,83, R\$ 95.872.180,95 e R\$ 165.807.883,49, o que não foi capaz de induzir o comportamento esperado do regulado, qual seja, a melhoria da qualidade do serviço no que tange à continuidade do fornecimento, ou seja, a ENEL SP, mesmo após a aplicação de subseqüentes e crescentes multas pecuniárias, não aumentou de forma satisfatória o percentual de conjuntos elétricos dentro dos limites regulatórios, continuando a apresentar falhas no atendimento emergencial, tanto nos valores elevados de TMAE e percentual de interrupções acima de 24 horas, assim como falhas no restabelecimento do serviço em função de evento climático.” (g.n.)

40. Registre-se, ainda, que parcela significativa das penalidades aplicadas sequer foi recolhida pela concessionária. Como destacado no voto da Diretora-Relatora, Agnes Maria de Aragão da Costa, já se somam quase R\$ 262 milhões em multas não pagas pela empresa, o que

representa mais de 80% (oitenta por cento) das penalidades já aplicadas, com liminares concedidas pela via judicial para suspensão do pagamento.

51. Irresignada, novamente, a ENEL SP entrou em juízo para requerer a suspensão do pagamento da multa, tendo novamente liminar concedida pela via judicial. Com isso já se somam quase R\$ 262 milhões em multas não pagas pela empresa, o que representa mais de 80% das penalidades já aplicadas. Logo, o instrumento da multa, como indutor de melhoria do serviço prestado aos consumidores, tem se mostrado ineficaz, dado o comportamento da própria concessionária que, majoritariamente, não recolhe os recursos decorrentes da punição por prestação inadequada do serviço. (g.n.)

41. Diante da insuficiência das medidas até então adotadas, a Agência, pautada pela lógica da regulação responsiva, avançou na gradação das penalidades. Como registrado na Nota Técnica nº 166/2024-SFT/ANEEL, a aplicação de penalidades deve observar os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, "em nítido caráter de desestímulo às práticas infracionais". Veja-se:

"55. A aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 846, de 2019, deve observar, entre outros, os princípios de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ou seja, a fiscalização deve dosar a sanção, conforme a gradação da infração, em nítido caráter de desestímulo às práticas infracionais, justamente em garantia das funções precípua que as penalidades administrativas detêm, quais sejam, retributivas, preventivas, orientativas e educativas." (g.n.)

42. Como já demonstrado pelo histórico, a avaliação existente à época, era de que no caso da Enel SP, subsistiam graves, reiteradas e diuturnas infrações, sem que fossem envidados os esforços necessários à qualidade da distribuição de energia elétrica, comprometendo as condições necessárias à prestação do serviço adequado, conforme atesta a Nota Técnica nº 166/SFT-ANEEL.

"56. Na situação ora em comento, subsistiam graves, reiteradas e diuturnas infrações cometidas pela Enel SP, sem que fossem envidados os esforços necessários e indispensáveis à qualidade na distribuição de energia elétrica e que, indubitavelmente, comprometiam as condições necessárias à prestação do serviço adequado (art. 31, I, Lei nº 8.987, de 1995), pressuposto básico de toda concessão de serviço público (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, de 1995) e um dos mais importantes direitos dos consumidores e/ou usuários (art. 7º, I, Lei nº 8.987, de 1995)."

43. Foi nesse contexto que, após o evento climático de 11 de outubro de 2024 e a identificada precariedade da distribuidora no restabelecimento do fornecimento, mediante ação

fiscalizadora, coube a à ANEEL escalar, ainda mais, a pirâmide de conformidade regulatória, mediante a utilização de medidas mais incisivas, na figura do Termo de Intimação nº 49/2024.

*“70. Isto posto, impôs-se a necessidade de escalada na pirâmide de conformidade regulatória (regulação responsiva), e **se comprovou, ao presente processo, ser adequada e necessária a instauração de procedimento tendente à possível declaração de caducidade da concessão, mediante a lavratura do Termo de Intimação em apreço.**” (g.n.)*

44. O Relatório de Falhas e Transgressões – RFT anexo ao Termo de Intimação nº 49/2024 sintetizou as não conformidades que fundamentaram a escalada: (i) falhas no restabelecimento do fornecimento do serviço prestado, evidenciadas nos eventos de 3 de novembro de 2023 e de 11 de outubro de 2024; (ii) elevado tempo médio de atendimento às ocorrências emergenciais; (iii) elevada quantidade de interrupções com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas; e (iv) falhas no planejamento e na execução do plano de contingências para fazer frente aos eventos climáticos extremos ocorridos.

45. Dessa forma, o histórico acima rememorado demonstra que a instauração do procedimento tendente à caducidade não é medida isolada, tampouco primeira resposta da Agência, mas o ápice de uma escalada regulatória diante de falhas reiteradas, monitoradas e sancionadas, sem resposta efetiva da concessionária. A escalada na pirâmide de não conformidades regulatórias reflete, portanto, não uma arbitrariedade da Agência, mas a aplicação coerente e proporcional da regulação responsiva, diante da persistência das falhas. Essa constatação será retomada no exame das alegações de desproporcionalidade e de descumprimento da regulação responsiva deduzidas pela Recorrente.

II.2.2 – A necessidade de extensão do prazo de acompanhamento do Plano de Recuperação para além dos 90 dias

46. A compreensão da coerência e da lógica que orientaram a atuação da ANEEL nesse processo exige, ainda, a compreensão a respeito das motivações que levaram à necessidade de extensão do prazo de acompanhamento do Plano de Recuperação para além dos 90 (noventa) dias inicialmente fixados. A prorrogação do prazo de acompanhamento decorreu de necessidade técnica anunciada desde o início do processo, fundada na própria natureza das falhas identificadas e na lógica de que a regularização em definitivo não se comprova em horizonte exíguo, mas demanda a aferição da performance da concessionária em condições adversas, com a implementação de ações estruturais e não meramente provisórias.

47. O Termo de Intimação nº 49/2024-SFT, ao exigir a apresentação de Plano de Recuperação, já foi expresso ao condicionar a regularização à correção em definitivo das falhas e transgressões apontadas no RFT:

*“62. Solicita-se que a ENEL SP encaminhe Plano de Recuperação das condições de restabelecimento célere do fornecimento de energia aos consumidores, quando de ocorrências no sistema de distribuição da Concessionária, **visando regularizar em definitivo as Falhas e Transgressões apontadas neste Relatório.**” (g.n.)*

48. Cabe ressaltar que, ainda que o Plano de Recuperação solicitado tenha tido horizonte inicial de execução de 90 dias, a própria área técnica reconheceu, desde a Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL, que esse prazo seria insuficiente para comprovar a regularização em definitivo, sendo fundamental o acompanhamento mais longo, com novas metas, para assegurar a melhoria contínua dos indicadores.

*“19. Contudo, é mister salientar que, **para que se garanta que as melhorias a serem promovidas ocorram em definitivo**, ou seja, de forma duradoura, após o prazo de 90 dias do Plano de Recuperação, a Enel SP deverá continuar o processo de recuperação da prestação do serviço. Nesse sentido, **é fundamental, após esse prazo, um acompanhamento mais longo** com novas metas para que os indicadores apresentem melhoria contínua”*

(...)

*33. Especificamente sobre a regularização em definitivo das falhas e das transgressões apontadas no RFT, conforme questionado pela Diretora da ANEEL no item 'a)', entende-se que, com a obtenção dos resultados efetivos previstos após o encerramento do Plano de Regularização, passados os seus 90 dias de vigência, **seria muito importante realizar um acompanhamento continuado dos indicadores da Distribuidora, com horizontes anuais, de forma a aferir a permanência das melhorias obtidas no Plano de Regularização.**” (g.n.)*

49. A necessidade de extensão do acompanhamento para além dos 90 dias foi justificada, ainda, pela natureza das ações implementadas. Como registrado na Nota Técnica nº 166/2025-SFT/ANEEL, os resultados satisfatórios dos 90 dias (novembro de 2024 a janeiro de 2025) foram alcançados em função de ações provisórias, tais como o remanejamento de equipes de outros temas para priorizar o atendimento emergencial, o que, embora razoável em curto prazo, não seria adequado nem suficiente a médio e longo prazos, sendo necessária a implementação de soluções estruturais. Confira-se:

*131. Inicialmente, cumpre esclarecer por que foi necessário avaliar resultados posteriores aos 90 dias do Plano de Recuperação. Em função de o Termo de Intimação ter estabelecido esse período de referência, **resultados satisfatórios não viriam por meio de ações estruturais, e sim por meio de ações emergenciais***

*e provisórias, afinal equipes de outros temas dentro da distribuidora foram remanejadas para priorizar o atendimento emergencial. **Em curto prazo essa gestão da distribuidora está correta, porém a médio e longo prazos isso não é adequado nem suficiente**, afinal a distribuidora também precisa cumprir prazos de serviços comerciais, combate a perdas não elétricas etc. Por isso, de forma paralela a essa gestão provisória, **a distribuidora informou que implementaria soluções estruturais ao longo do primeiro semestre, de forma que a solução provisória pudesse ser desfeita e as ações estruturais pudessem dar continuidade na melhoria do atendimento emergencial.**" (g.n.)*

50. Ademais, a área técnica destacou que a implementação efetiva das ações estruturais ocorreu durante o período seco, e que o histórico de desempenho da distribuidora revela que o período úmido é aquele em que sua atuação apresenta menor eficácia, comprometendo a qualidade do atendimento, especialmente em situações emergenciais, conforme trecho da Nota Técnica nº 166/2025-SFT/ANEEL, reproduzido abaixo:

*"140. Em que pese os avanços da distribuidora na execução da agenda proposta — que contemplou inspeções e manutenções nas redes de distribuição, podas de árvores, aquisição de novos equipamentos e sistemas, bem como contratações e treinamentos de novas equipes — **observa-se que a efetiva implementação dessas ações ocorreu durante o período seco. Ao se analisar o histórico de desempenho da distribuidora, verifica-se que o período úmido é aquele em que sua atuação apresenta menor eficácia**, comprometendo a qualidade do atendimento prestado aos consumidores, em especial em situações emergenciais."* (g.n.)

51. Foi precisamente essa a razão pela qual a área técnica considerou fundamental analisar a performance da distribuidora durante um período úmido completo, calcado na implementação de ações estruturais, e não provisórias. Confira-se:

*"141. Por dois períodos úmidos consecutivos (2023/2024 e 2024/2025), ANEEL e ARSESP constataram falhas da ENEL SP na qualidade do atendimento emergencial, que resultaram na penalidade de R\$ 165.807.883,49 e na lavratura do Termo de Intimação, objeto deste processo. **Assim, seria fundamental analisar a performance da distribuidora durante um período úmido completo, calcado na implementação de ações estruturais, e não ações provisórias.**"* (g.n.)

52. Nesse sentido, a extensão do prazo de acompanhamento para o período úmido 2025/2026 foi, portanto, necessidade técnica anunciada e justificada pela área técnica, com a recomendação de monitoramento até março de 2026, de modo a alcançar o objetivo do Termo de Intimação de regularizar em definitivo as falhas e transgressões, tal como evidenciado na Nota Técnica nº 166/2025-SFT/ANEEL:

*"143. Por tal razão, **de forma a ter uma avaliação completa e segura da efetividade das ações estruturais realizadas pela distribuidora**, a SFT/ANEEL*

*entende como **necessário estender o prazo de acompanhamento do Plano de Recuperação para o próximo período úmido**, que se inicia em outubro de 2025, com encerramento em março de 2026."* (g.n.)

53. Adicionalmente, a legalidade e a necessidade do encaminhamento foram confirmadas pela Procuradoria Federal junto à ANEEL, no Parecer nº 00219/2025/PFANEEL/PGF/AGU, que assentou que a comprovação da correção definitiva das falhas somente poderia ser atestada após a ocorrência de um novo ciclo de intempérie, no período úmido seguinte.

*"169. Por meio do Parecer nº 00219/2025/PFANEEL/PGF/AGU, a Procuradoria da ANEEL opina pela legalidade do encaminhamento proposto pela SFT em relação a firmar-se um prazo 'para a avaliação final e segura dos resultados obtidos pela ENEL/SP na correção das falhas e transgressões apontadas no TI n. 49/2024-SFT'. Deste modo argumenta o parecerista: '**considerando que as falhas na prestação do serviço ocorreram no período úmido de 2024, a comprovação de que as falhas foram corrigidas em definitivo somente poderá ser atestada após a ocorrência de um novo ciclo de intempérie, o que se dará no período úmido seguinte**'. "* (g.n.)

54. A coerência dessa decisão se reforça quando se considera que a extensão do monitoramento não decorreu de alteração de critérios, mas da aplicação da mesma lógica que orientou todo o processo: aferir se a concessionária, submetida a Termo de Intimação, demonstra capacidade de prestar serviço adequado de forma duradoura e estrutural, e não apenas mediante soluções provisórias. A própria área técnica, ao avaliar o novo evento climático ocorrido em setembro de 2025, em momento, portanto, posterior à instauração do TI, manteve a recomendação de postergar o período de avaliação até março de 2026. Veja-se trecho do Memorando nº 472/2025/SFT-ANEEL:

*"7. Sendo assim, não identificamos motivação para alterar a conclusão e recomendação exaradas na Nota Técnica nº 166/2025-SFT/ANEEL, e portanto, **mantemos a recomendação proposta na referida Nota Técnica, que foi de postergar o período de avaliação do Termo de Intimação até março de 2026.**"*

55. Registre-se, por fim, que a extensão do prazo de acompanhamento foi expressamente referendada pelo voto-vista do Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior, acolhido por esta Diretoria, ao reconhecer que a garantia de regularização definitiva das falhas depende de avaliação ao término do período úmido, quando se poderá verificar a robustez das ações implementadas.

*190. Por isso, em consonância com a área técnica e com a Procuradoria, e à luz da postura adotada pela empresa ao longo dos anos de fiscalização sem resposta e do processo, **entendo que a garantia de regularização definitiva das falhas que***

motivaram a emissão do Termo de Intimação depende de avaliação ao término do período úmido, quando poder-se-á verificar a robustez das ações implementadas e avaliar com mais propriedade a continuidade ou o arquivamento do TI." (g.n.)

56. A partir de tal histórico, verifica-se que a lógica que orientou a extensão do prazo de acompanhamento demonstra a coerência e a previsibilidade da atuação da ANEEL. Desde o início do processo, a área técnica sinalizou que o horizonte de 90 dias se mostrava insuficiente para comprovar a regularização em definitivo, sendo fundamental o acompanhamento em período úmido completo, com a implementação de ações estruturais e não provisórias. Evidencia-se, portanto, que a extensão do monitoramento até março de 2026 não configurou alteração arbitrária de critérios, mas a aplicação da lógica anunciada desde o Termo de Intimação, referendada pela área técnica, pela Procuradoria e pelo voto-vista que prevaleceu na deliberação. Essa constatação será retomada no exame da alegação de alteração dos critérios de avaliação ao longo do processo e da suposta violação à segurança jurídica e à confiança legítima deduzidas pela Recorrente.

II.2.3 – A avaliação abrangente e multidimensional do desempenho da concessionária no evento de dezembro de 2025

57. A compreensão do contexto que fundamenta a deliberação recorrida exige, por fim, o exame da avaliação técnica do desempenho da Enel SP no evento climático de dezembro de 2025. Como se demonstrará, a conclusão de inadequação da prestação do serviço não se fundou na análise isolada de um único indicador — a curva de recomposição —, mas em uma avaliação abrangente que considerou, de forma conjugada, a gestão das equipes, a adequação dos veículos, as escalas de trabalho, a produtividade operacional e a efetividade do Plano de Contingência. É essa pluralidade de achados, todos convergentes, que a Recorrente procura reduzir a uma única controvérsia metodológica sobre o percentual de recomposição.

58. Nesse contexto, a curva de recomposição das unidades consumidoras restabelecidas em até 24 horas constitui um dos parâmetros de avaliação do desempenho da concessionária, mas não o fundamento exclusivo da decisão. A própria Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL é expressa ao registrar que a avaliação da adequação do serviço não se restringe à observância estrita de indicadores regulados ou métricas médias, mas envolve a análise material da prestação do serviço à luz dos atributos previstos no art. 6º da Lei nº 8.987/1995:

“73. Essas decisões deixam claro que a avaliação da adequação do serviço não se restringe à observância estrita de indicadores regulados ou métricas médias, mas envolve a análise material da prestação do serviço à luz dos atributos previstos no art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e no Contrato de Concessão Nº 162/1998, especialmente no que se refere aos requisitos de continuidade e eficiência na prestação do serviço. A permanência prolongada de consumidores sem energia elétrica configura situação crítica que, por si só, revela falha relevante na prestação do serviço, independentemente da evolução histórica de indicadores ou da comparação com metas regulatórias formais.”

59. A Recorrente, contudo, procura focar o processo à discussão sobre a metodologia de aferição do percentual de recomposição, ignorando que a avaliação técnica considerou múltiplos fatores operacionais, todos convergentes para a conclusão de inadequação do serviço. A curva de recomposição, ainda que relevante, é apenas uma das dimensões dessa avaliação.

60. Além da curva de recomposição, a análise técnica identificou, em primeiro lugar, deficiências na gestão das equipes de atendimento. A Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL constatou que a Distribuidora concentrou o encerramento das interrupções durante o horário comercial, em detrimento do período noturno e da madrugada, o que, em situação crítica como a analisada, comprometeu a celeridade do restabelecimento. Além disso, a área técnica também detectou inadequação da alocação horária das equipes durante o evento.

*“40. Observa-se que a **Distribuidora concentrou o encerramento das interrupções (curva laranja) durante o horário comercial em detrimento do período noturno e da madrugada**, mesmo durante os dias posteriores a 10/12. Em uma situação crítica como a que está em análise (milhares de interrupções após um evento climático), **era esperado que a atuação durante os períodos da noite e da madrugada não se mantivessem tão discrepantes em relação à atuação durante o horário comercial**, de forma a acelerar o restabelecimento da maior quantidade de consumidores no menor tempo possível.”*

(...)

*“59. O Gráfico 9 apresenta a alocação horária das equipes da Enel SP durante o evento climático de dezembro de 2025, revelando uma deficiência na estratégia da gestão de crise. A análise demonstra que **a distribuidora manteve um padrão de mobilização tipicamente concentrado em horário comercial, alocando a maior parte da força de trabalho entre 08:00 e 17:00, com reduções drásticas nos períodos noturno e de madrugada**. No dia 11/12/2025, por exemplo, enquanto 60% do efetivo atuava no horário comercial, apenas 10% permaneciam em campo durante a madrugada, o que resultou em uma resposta insuficiente diante da magnitude do evento. Essa escala de trabalho se mostra inadequada para situações de contingência extrema e contribuiu diretamente para demora do restabelecimento do fornecimento.” (g.n.)*

61. A partir desses achados, a área técnica concluiu que essa estrutura de trabalho impediu a manutenção de uma curva de recomposição ascendente e contínua, o que teria resultado em períodos de estagnação no restabelecimento do fornecimento. Conforme evidenciou a Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL:

“136. A análise das escalas de trabalho mobilizadas pela Enel SP durante o evento evidencia um descompasso entre o regime operativo adotado e a natureza emergencial da crise. Observou-se que a força de trabalho permaneceu concentrada majoritariamente em turnos de horário comercial, com uma redução significativa na disponibilidade de equipes durante os períodos noturnos e madrugada, justamente quando a estabilização da rede e a preparação para o dia seguinte poderiam ser priorizadas. Essa estrutura de trabalho impediu a manutenção de uma curva de recomposição ascendente e contínua, resultando em períodos de estagnação no restabelecimento do fornecimento. (g.n.)

62. A análise técnica identificou, ainda, a inadequação dos veículos utilizados na recomposição da rede. A Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL constatou que o atendimento ocorreu majoritariamente com veículos de pequeno porte, sem recursos para fazer frente à recomposição necessária, o que prejudicou a celeridade do restabelecimento:

60. Além disso, verificou-se que o atendimento ocorreu majoritariamente com veículos de porte pequeno, na especialidade de manutenção em rede primária desenergizada. Esse tipo de veículo não possui recurso para fazer frente à recomposição necessária. Portanto, conclui-se que a escala de trabalho e o tipo de veículo majoritariamente utilizado prejudicou a celeridade do restabelecimento.” (g.n.)

63. No tocante à efetividade dos atendimentos, a área técnica registrou uma baixa produtividade das equipes e um elevado número de atendimentos improcedentes, que consumiram recursos humanos e logísticos em deslocamentos sem interrupção confirmada, em detrimento do atendimento às ocorrências que efetivamente demandavam recomposição. Segundo trecho da Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL:

44. Observa-se da Tabela 3 que, no período analisado, a Enel SP teve uma média de 33% de ocorrências atendidas com despacho de equipe em que não foi constatada interrupção do fornecimento. Essas ocorrências, nas quais equipes foram deslocadas para locais onde não existia problema ou o problema era interno do consumidor (como um disjuntor geral desligado) consomem recursos humanos e logísticos, porém existem ações que podem mitigar esse problema, como por exemplo melhorar a triagem no teleatendimento ou utilizar tecnologia de medição inteligente. (g.n.)

64. Com relação ao Plano de Contingência da Enel SP, a área técnica constatou que, embora a concessionária tenha acionado o nível máximo de criticidade (Crise em Nível Extremo),

o plano não se mostrou adequadamente elaborado para garantir a continuidade do fornecimento e responder de maneira eficiente a eventos críticos. De acordo com a Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL:

*"98. Tendo em vista a análise realizada, constata-se que: **a quantidade máxima de equipes disponibilizadas pela Enel SP em seu Plano de Contingências não se mostrou suficiente para reduzir o número de interrupções e consequente consumidores interrompidos de forma célere**; o incremento de call-back não foi suficiente para mitigar os atendimentos imprecidentes; houve inadequação da escala de trabalho das equipes e do quantitativo de tipos de equipes nas situações de contingência extrema. Desta forma, **conclui-se que o Plano de Contingência da Enel SP não mapeou o tipo de evento analisado e consequentemente não está adequadamente elaborado para garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica**, minimizar os impactos e responder, de maneira eficiente, a eventos críticos (Crise em Nível Extremo) como o evento do dia 10/12/2025 onde são registradas milhares de interrupções." (g.n.)*

65. Ainda relacionado à operação da distribuidora no evento climático de dezembro de 2025, a área técnica identificou uma saturação da capacidade de processamento do Centro de Operação de Distribuição (COD), com tempos elevados para o despacho inicial — que, em casos críticos, atingiram 45 (quarenta e cinco) horas —, além de descompasso logístico no escalonamento de recursos especializados e falhas nos diagnósticos de campo, que geraram retrabalhos e deslocamentos improdutivos.

66. Por sua vez, a análise complementar realizada pela Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL registrou que, embora tenha havido melhora nos indicadores em meses sem eventos climáticos severos, o desempenho da Distribuidora não melhorou de forma significativa justamente quando da ocorrência de evento climático severo com potencial para causar prejuízos a milhões de unidades consumidoras, como em novembro de 2023, outubro de 2024 e dezembro de 2025, conforme se verifica nos trechos abaixo:

*45. Observa-se que após a emissão do Termo de Intimação, o TMAE de dezembro de 2025 foi 1 (uma) hora menor do que outubro de 2024, mas ainda em patamares elevados, ou seja, **o TI não provocou efeito significativo na Distribuidora quando algum evento climático acarreta interrupção em milhões de unidades consumidoras**. Ressalta-se que no cálculo do TMAE não são computadas as interrupções por situação de emergência, assim classificadas nos termos do Prodist.*

(...)

*50. **No que se refere ao percentual de interrupções acima de 24 horas**, aspecto também tratado no Termo de Intimação nº 49/2024, o Gráfico 11 apresenta esse indicador em base mensal, no período de outubro de 2023 a dezembro de 2025*

(...)

54. Portanto, de forma semelhante ao TMAE, **verifica-se que houve melhora no período após a lavratura do Termo de Intimação, porém, a melhora acontece em meses em que não se tem eventos climáticos severos.** A principal constatação dos Gráficos 11 e 12 demonstra que, **quando ocorre evento climático severo que afeta milhões de unidades consumidoras (novembro de 2023, outubro de 2024 e dezembro de 2025), o desempenho da Distribuidora no respectivo mês não melhorou de forma significativa.** (g.n.)

67. A partir de todas essas constatações, a SFT concluiu que o evento de dezembro de 2025 possuía as características necessárias e suficientes para avaliar o desempenho da Enel SP em nível máximo de contingência, após as ações implementadas no período seco, mas que a distribuidora não procedeu com a regularização definitiva das falhas e transgressões elencadas no Termo de Intimação.

*"67. Não obstante, observa-se que o evento climático ocorrido em 10 de dezembro de 2025 possuiu as características necessárias e suficientes, assemelhando-se inclusive às situações climáticas extremas ocorridas em novembro de 2023 e outubro de 2024, para avaliar o desempenho da Enel SP em um nível máximo de contingência, após as ações implementadas pela Distribuidora no período seco. Adicionalmente, conforme já relatado anteriormente nesta Nota Técnica e na Nota Técnica nº 9/2026-SFT, **provou-se que a Enel SP teve desempenho insatisfatório diante deste evento climático, mostrando-se não ter corrigido, estruturalmente, as falhas e transgressões que justificaram a emissão do Termo de Intimação nº 49/2024.**"* (g.n.)

68. Por fim, cabe destacar o racional conclusivo consubstanciado na Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL, que assentou que o desempenho da Enel SP no evento de dezembro de 2025, a partir de várias dimensões, não atende aos requisitos de continuidade, eficiência, segurança e regularidade previstos no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, e que restou caracterizado o esgotamento da eficácia das medidas previstas na gradação sancionatória da REN nº 846/2019, revelando-se necessária e proporcional a recomendação da penalidade de caducidade. Confira-se:

*"91. Dessa forma, em função das constatações da Nota Técnica nº 9/2026-SFT e da análise realizada ao longo desta Nota Técnica, **conclui-se que o desempenho da Enel SP no evento climático de dezembro de 2025 não atende aos requisitos de continuidade, eficiência, segurança e regularidade previstos no art. 6º da Lei nº 8.987/1995.**"*

(...)

*"116. Considerando o histórico de **reiteradas falhas na prestação do serviço no que tange à qualidade do atendimento emergencial, evidenciada na persistência de desempenho inadequado no evento climático de dezembro de 2025, mesmo***

após a adoção de várias medidas coercitivas pela ANEEL, inclusive a emissão do Termo de Intimação nº 0049/2024-SFT, resta caracterizado o esgotamento da eficácia das medidas previstas na gradação sancionatória da REN nº 846/2019. Nesse contexto, revela-se necessária e proporcional a recomendação de aplicação da penalidade de caducidade da concessão, como providência necessária à preservação do interesse público, à proteção dos consumidores e à integridade do regime de concessões do setor elétrico." (g.n.)

69. A avaliação multidimensional do desempenho da Enel SP no evento de dezembro de 2025 demonstra que a decisão pela instauração do procedimento administrativo tendente à caducidade não se funda em um único indicador, mas em um plexo de não conformidades autônomas e convergentes: a inadequação das escalas de trabalho e da gestão das equipes, a baixa produtividade e o elevado número de atendimentos improcedentes, a inadequação dos veículos, a inefetividade do Plano de Contingência, a saturação operacional do COD e a persistência das falhas em eventos climáticos severos. A curva de recomposição, sobre a qual a Recorrente concentra toda a sua argumentação, é apenas uma das dimensões dessa avaliação. Essa constatação será retomada no exame do alegado erro material e da tese dos fundamentos autônomos deduzidas pela Recorrente.

II.3 – Preliminar qualitativa: Delimitação da controvérsia e contextualização das alegações da ENEL SP

70. Assentado o contexto em que se insere a deliberação recorrida — o histórico de falhas reiteradas e a escalada na pirâmide de não conformidades regulatórias, a coerência e a previsibilidade da extensão do prazo de acompanhamento e a avaliação multidimensional do desempenho da concessionária no evento de dezembro de 2025 —, cumpre agora traçar, em linhas gerais, a linha de atuação processual adotada pela Recorrente, pois a compreensão da evolução de sua estratégia defensiva é essencial para a correta delimitação do objeto desta deliberação e para a adequada valoração dos argumentos apresentados.

71. A linha de atuação da Enel SP, a partir da emissão da Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL, caracterizou-se por uma tentativa sistemática de concentrar a discussão da controvérsia a uma única dimensão: o desempenho da concessionária à luz de um único indicador — a curva de recomposição das unidades consumidoras restabelecidas em até 24 horas —, aferido em um único evento — o evento climático de dezembro de 2025 —, e submetido a uma controvérsia metodológica quanto à métrica de aferição. Essa argumentação, contudo, ignora substancialmente a avaliação multidimensional conduzida pela fiscalização, que

considerou, de forma conjugada, a gestão das equipes, a adequação dos veículos, as escalas de trabalho, a produtividade operacional e a efetividade do Plano de Contingência, conforme demonstrado na seção anterior deste Voto.

72. Em seu Pedido de Reconsideração, a Recorrente estrutura parte relevante de sua argumentação em torno da metodologia de aferição da curva de recomposição relacionada ao evento climático de dezembro de 2025. Sustentou, em síntese, que o voto condutor do Despacho nº 1.214/2026 teria adotado, na fundamentação, a metodologia do total de consumidores impactados, mas teria utilizado, para o juízo de descumprimento, o percentual de 67%, apurado pela metodologia do "pico simultâneo", quando a correta aplicação da metodologia eleita conduziria a 80,2%, superior ao patamar de referência. A partir dessa premissa, a Recorrente sustentou a existência de contradição interna no voto, capaz de motivar a nulidade da deliberação recorrida.

73. Em torno desse ponto principal, a Recorrente articulou argumentos complementares de natureza técnica e jurídica: (i) desconsideração do parecer técnico independente da Consultoria AEA; (ii) ausência de métricas pactuadas entre a Agência e a concessionária; (iii) alteração dos critérios de avaliação no curso do processo; (iv) comprometimento da base de comparação, em razão da utilização do evento de dezembro de 2025 como parâmetro decisivo; (v) tratamento não isonômico em relação a outras distribuidoras; (vi) ocorrência de caso fortuito ou força maior; (vii) impossibilidade de extensão do período de monitoramento; e (viii) vícios processuais na condução da instrução.

74. Instada a se manifestar, a área técnica, por meio da Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL, examinou pormenorizadamente as alegações técnicas apresentadas pela Recorrente e concluiu que não eram suficientes para afastar as evidências que fundamentaram o Despacho nº 1.214/2026, reafirmando a aplicação da metodologia do "pico simultâneo" no processo fiscalizatório e a regularidade do procedimento. A Procuradoria Federal, por sua vez, no Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU, qualificou a alegação da Recorrente como controvérsia técnico-probatória de mérito, incapaz de configurar vício de motivação, e assentou que a decisão se sustenta em plexo de fundamentos autônomos, não tendo se amparado exclusivamente no indicador relacionado à recomposição em 24 horas.

75. Diante desse quadro, observa-se uma sensível mudança de estratégia defensiva nas alegações finais (Carta Enel SP 230-2026-RB). Com efeito, a Recorrente passou a sustentar que a própria Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL e o próprio Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU confirmariam o vício de motivação que ela atribui ao voto condutor. A estratégia desloca-se, assim, do ataque à decisão para o ataque à instrução posterior à decisão.

76. Tal mudança em sua linha argumentativa evidencia que a Recorrente não trouxe fatos novos capazes de infirmar as conclusões técnica e jurídica que encerraram a instrução, limitando-se a reformular, sob nova roupagem, a mesma tese já examinada. Além do mais, a Recorrente passa a invocar, em seu favor, os próprios critérios enunciados nos documentos que refutam sua pretensão — notadamente o do Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU, que descreve a hipótese de dissociação entre a metodologia declarada e o suporte numérico utilizado —, sem, contudo, demonstrar que tal hipótese se verifica no caso concreto.

77. Verifica-se, ademais, uma contradição argumentativa quanto à existência de métricas pactuadas. Em suas manifestações, a Recorrente sustenta a ausência de métricas pactuadas entre a Agência e a concessionária. Contudo, ao mesmo tempo invoca o cumprimento da meta de 80% de restabelecimento em até 24 horas como prova da regularização do serviço, tratando essa meta como existente e exigível quando lhe favorece, e como inexistente quando lhe desfavorece, o que pode, eventualmente, ser interpretado como um indício de utilização seletiva dos elementos dos autos.

78. Dessa forma, a análise qualitativa da linha de atuação da Recorrente após a publicação do Despacho nº 1.214/2026 demonstra que a mudança de estratégia defensiva, longe de infirmar a decisão recorrida, reforça a conclusão de que os argumentos apresentados não se sustentam, seja no plano técnico, seja no plano jurídico, como se passa a demonstrar de forma pormenorizada nos tópicos subsequentes.

II.4 – Da análise das alegações contidas no Pedido de Reconsideração

79. Assentado o contexto e delineada a linha de atuação da Recorrente passa-se ao exame individualizado dos argumentos deduzidos no Pedido de Reconsideração, à luz dos elementos que fazem parte da instrução do recurso — a alegação da Recorrente, a manifestação técnica da SFT (Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL) e o opinativo da Procuradoria Federal

(Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU) —, com a consideração, quando pertinente, da retomada e do aprofundamento promovidos nas alegações finais (Carta Enel SP 230-2026-RB).

II.4.1 - Da alegada ausência de métricas pactuadas entre a ANEEL e a Concessionária

80. No Pedido de Reconsideração, a Recorrente sustenta que não existiriam métricas pactuadas entre a ANEEL e a Concessionária capazes de demonstrar a regularização em definitivo, com resultados satisfatórios, dos achados consignados no Relatório de Falhas e Transgressões que instruiu o Termo de Intimação nº 49/2024-SFT. A distribuidora afirma que os parâmetros utilizados para fundamentar a instauração do procedimento tendente à caducidade — notadamente a curva de recomposição em patamar específico e as comparações setoriais com outras distribuidoras — teriam sido construídos ao longo da instrução, sem prévia definição ou aderência ao arcabouço regulatório aplicável, o que comprometeria a exigibilidade das obrigações que lhe foram imputadas.

81. A Recorrente invoca, em reforço, o teor dos itens 114 e 115 do voto condutor do Despacho nº 1.214/2026, nos quais se registrou a inexistência de consenso bilateral quanto às métricas de avaliação. Confira-se o teor do item 115 do voto condutor:

*“115. Do exposto, o que observo em relação à formalidade é que, apesar do monitoramento tanto dos indicadores propostos no Plano de Recuperação protocolado pela Enel SP quanto das sugestões feitas pela SFT, **inexiste um consenso bilateral entre a distribuidora e a ANEEL quanto às ações, periodicidade, horizonte ou métricas capazes de demonstrar a regularização em definitivo, com resultados satisfatórios, dos achados elencados no RFT.** (g.n.)*

82. A partir dessa passagem, a Recorrente sustenta que a própria decisão recorrida reconhece a ausência de métricas pactuadas, o que afastaria, por si só, qualquer alegação de descumprimento de metas previamente estabelecidas.

83. Por meio da Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL, a área técnica rejeitou a alegação e assentou que a avaliação do desempenho da concessionária se deu com base em parâmetros objetivos já delineados na Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL, elaborada em atendimento a solicitação da então Diretora-Relatora para subsidiar a deliberação sobre o Plano de Recuperação, na qual se sugeriu, entre outros parâmetros, o restabelecimento de, no mínimo, 80% das unidades consumidoras em até 24 horas em eventos de grande porte, a partir do pico

de cada evento. Na visão da Superintendência, as métricas utilizadas pela ANEEL na avaliação do desempenho da concessionária frente ao evento climático de dezembro de 2025 estão de acordo com as necessidades de correção indicadas à Enel SP no RFT, anexo ao TI nº 49/2024. Nesse sentido, a Superintendência opina que *“os relatórios produzidos pela SFT, assim como as notas técnicas de acompanhamento e avaliação de desempenho se mantiveram coerentes ao longo de todo o processo”*.

84. A SFT registrou que o monitoramento das ações e resultados propostos pela própria Concessionária no Plano de Recuperação foi realizado ao longo de todo o período de acompanhamento, uma vez que *“diante da ausência de evento extremo relevante no período úmido 2024-2025, após o evento de novembro de 2024, a avaliação da correção estrutural das falhas apontadas demandava a observação de evento extremo no período úmido 2025-2026 e a verificação da resposta da concessionária, na aplicação do plano de contingência”*.

85. Assim, a área técnica concluiu que a ausência de formalização de um documento de pactuação bilateral não elide a existência de parâmetros objetivos de avaliação, nem converte o monitoramento fiscalizatório, que deve se pautar no dever de prestação adequada do serviço, com continuidade e qualidade, em exercício arbitrário. Confira-se o trecho da Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL:

" 31. Embora a regulação não estabeleça meta explícita, as resoluções e os procedimentos da ANEEL, os limites regulatórios vigentes e as decisões reiteradas da Diretoria Colegiada[10] consagram o dever de prestação adequada do serviço, com continuidade e qualidade, servindo de fundamento para a definição dos parâmetros operacionais de desempenho utilizados pela SFT na análise do desempenho da Enel SP. O processo de fiscalização não se resume, portanto, a um checklist de atendimento a metas e limites regulatórios. As métricas utilizadas pela SFT não foram arbitrárias, nem se pode alegar que desconhecidas pela Concessionária, já que foram consistentemente avaliadas ao longo do tempo, desde a emissão do RFT que acompanha o TI nº 49/2024 SFT, em que foram apontadas, como apresentado no §20 desta Nota Técnica, as falhas identificadas pela fiscalização."

86. O Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU, ao responder aos quesitos formulados por esta Relatoria, assentou que a caracterização da prestação inadequada do

serviço público de distribuição de energia elétrica, para fins dos arts. 6º e 38 da Lei nº 8.987/1995, não pressupõe a violação de indicador regulatório previamente positivado, podendo decorrer da avaliação concreta do conjunto fático-probatório produzido nos autos, à luz dos atributos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e adequação do serviço público concedido, ainda que ausente parâmetro regulatório específico para a situação analisada.

87. Nesse contexto, a Procuradoria reiterou o entendimento firmado no Parecer nº 00052/2026/PFANEEL/PGF/AGU, no sentido de que *“a inadimplência que autoriza a caducidade decorre da violação do dever geral de prestação do serviço adequado, sendo os indicadores apenas uma das formas de evidenciar essa deficiência”*.

88. A Procuradoria destacou, ainda, que *“a ausência de uma métrica positivada para um cenário específico não funciona como salvo-conduto para a prestação deficiente ou ineficiente de um serviço público essencial”*.

89. Nas alegações finais (Carta Enel SP 230-2026-RB), a Recorrente aprofundou a tese, sustentando que a Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL tinha caráter de documento interno, destinado a subsidiar a deliberação da Diretoria, cujos parâmetros foram apresentados a título de "sugestão", e jamais foram formalmente impostos à Enel SP pela SFT ou pela Diretoria Colegiada.

90. A Recorrente afirma que contestou as sugestões e que a Agência jamais se manifestou, seja acolhendo-as ou rejeitando-as, e que a própria Nota Técnica nº 254/2024 reconheceu que, após o prazo de 90 dias do Plano de Recuperação, seriam necessárias novas metas para assegurar a melhoria contínua, metas essas que, em sua visão, nunca teriam sido estabelecidas. Confira-se o teor do item 19 da Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL, transcrito nas alegações finais:

91. A partir dessas premissas, a Recorrente conclui que *“sob nenhum aspecto é possível que se reconheça como procedente a alegação da Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL quanto à existência de métricas pactuadas entre a Agência e a Concessionária”*, invocando a necessidade de prévia definição de critérios objetivos, cognoscíveis e isonomicamente aplicados como condição para a aferição do cumprimento de obrigações em matéria sancionadora.

92. Em minha avaliação, tais alegações não merecem ser acolhidas. Em primeiro lugar, a possibilidade de fiscalização e de aferição da adequação do serviço prestado, decorrem diretamente do dever de prestação do serviço adequado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e do Contrato de Concessão.

93. Em segundo lugar, a tese da Recorrente parte de premissa que ela própria contradiz ao longo do processo. Em seu Pedido de Reconsideração, a distribuidora sustenta a ausência de métricas pactuadas, mas, ao mesmo tempo, invoca o cumprimento da meta de 80% (oitenta por cento) de restabelecimento em até 24 horas como prova da regularização do serviço. Dessa forma, a mesma meta que a Recorrente afirma inexistente quando lhe é desfavorável, é por ela tratada como existente e exigível quando lhe favorece.

94. Ademais, a invocação do item 115 do voto condutor não socorre a Recorrente. O trecho citado foi utilizado no voto para demonstrar exatamente o contrário do que a Recorrente pretende: o registro de que não havia consenso bilateral sobre as metas serviu para evidenciar que o Plano de Recuperação foi apresentado unilateralmente pela concessionária e que, por isso, o acompanhamento da fiscalização não poderia ser confundido com chancela de regularização, sendo necessária a verificação concreta da efetiva adequação do serviço. A Recorrente descontextualiza a passagem para dela extrair conclusão oposta à que lhe é própria.

95. Por fim, registre-se que o procedimento prévio exigido pelo art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995 — ciência das falhas e transgressões e prazo para correção — foi integralmente observado: a Concessionária foi cientificada por meio do Termo de Intimação nº 49/2024-SFT, teve prazo para regularização, apresentou plano de recuperação, foi monitorada por mais de um ano e teve ampla oportunidade de se manifestar. As métricas de avaliação, ainda que não formalmente pactuadas da forma como a Recorrente desejaria, estavam *“de acordo com nas necessidades de correção indicadas à Enel SP no RFT, anexo ao Ti nº 49/2024”*, como demonstrado pela área técnica. A ausência de chancela formal da concessionária sobre tais métricas não as converte em critérios arbitrários, nem impede a aferição da persistência das falhas estruturais que fundamentaram a instauração do procedimento tendente à caducidade.

96. Ante o exposto, rejeito a alegação de ausência de métricas pactuadas, por não encontrar amparo nos fatos dos autos nem no ordenamento jurídico aplicável, passando-se ao exame do ponto seguinte.

II.4.2 – Do alegado erro material na aplicação da metodologia da curva de recomposição (67% vs. 80,2%)

97. A Recorrente elegeu como fundamento central de seu recurso a alegação de erro material na aplicação da metodologia da curva de recomposição das unidades consumidoras restabelecidas em até 24 horas no evento climático de dezembro de 2025. Sustenta que o voto condutor teria: (i) adotado, na fundamentação, a metodologia do total de consumidores impactados ao longo do dia; e (ii) utilizado, para o juízo de descumprimento, o percentual de 67%, apurado pela metodologia do "pico simultâneo" — a qual o próprio voto teria reputado inadequada. Segundo a ENEL SP, a correta aplicação da metodologia supostamente eleita conduziria ao percentual de 80,2%, superior ao patamar de referência de 80%, o que evidenciaria contradição interna decisiva do voto, apta a inquirir de nulidade a deliberação recorrida.

98. A ENEL SP indica, ainda, que o próprio voto condutor teria reconhecido o caráter central do indicador de recomposição para a conclusão de ausência de regularização estrutural. Veja-se trecho do Pedido de Reconsideração apresentado:

*4 . (...) Ao mesmo tempo, a plausibilidade de revisão da decisão é concreta e relevante, **na medida em que o próprio voto condutor avaliou detalhadamente e adotou como critério central de avaliação o restabelecimento de 80% das unidades consumidoras em até 24 horas a partir do qual reconheceu como adequada, para esse fim, a metodologia de curva de recomposição – análise da evolução temporal do restabelecimento a partir do total de impactados e não apenas os impactados simultaneamente (itens 122, 123, 137, 182 e 183) –, mas concluiu com indicação de percentual equivocado, que não corresponde à correta aplicação dessa mesma metodologia aos dados consolidados nos autos**" (g.n.)*

99. Para sustentar sua argumentação, a Recorrente invoca, os itens 182 e 183 do voto condutor, nos quais, em sua visão, estaria registrada a insuficiência da curva de pico simultâneo como mera "fotografia", a rejeição, por conseguinte dessa metodologia, e a adoção da curva de duração total de cada interrupção. Confira-se o trecho invocado:

"182. (...) A SFT justamente rebate essa simplificação ao explicar que a curva baseada apenas em pico simultâneo é uma 'fotografia' que não captura adequadamente as horas efetivas sem energia, ao passo que a análise por

duração das interrupções ao longo do dia fornece visão mais completa do impacto suportado pelos consumidores.

183. Do ponto de vista regulatório, o que importa não é apenas quantos clientes estavam interrompidos em um momento, mas por quanto tempo os consumidores efetivamente permaneceram sem energia. (...)"

100. A partir dessa premissa, a concessionária sustenta que, sob a metodologia supostamente declarada no voto (duração total), o percentual de restabelecimento em até 24 horas no evento de dezembro de 2025 seria de 80,2%, enquanto o percentual de 67%, deriva da metodologia do "pico simultâneo", precisamente aquela que o voto teria reputado inadequada. Assim, a Recorrente conclui que a decisão recorrida padeceria de contradição interna decisiva, caracterizadora de vício de motivação, nos termos do art. 50, § 1º,²² da Lei nº 9.784/1999 e da Teoria dos Motivos Determinantes.

101. A área técnica rejeitou a alegação de erro material. Assentou que a referência de 80% foi fixada na Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL com base na metodologia do "pico simultâneo", a mesma metodologia aplicada de forma linear e contínua pela SFT na avaliação do desempenho da Concessionária nos eventos de 2023, 2024 e 2025. A Superintendência esclareceu que, considerando essa metodologia (pico simultâneo), o percentual obtido pela concessionária no evento climático de dezembro de 2025 foi de 67%, ao passo que o percentual de 80,2% invocado pela Recorrente deriva da metodologia que contabiliza todas as interrupções ocorridas no dia inteiro do evento, independentemente do nexo causal. Confira-se:

*38. (...). Portanto, **a referência de 80%** mencionada na Nota Técnica nº 254/2024–SFT/ANEEL levava em consideração uma metodologia, enquanto os 80,2% informados pela ENEL SP no evento de 10/12/2025 levam em consideração outra metodologia. Trata-se, portanto, de metodologias diferentes, e não de erro material. (g.n.)*

102. A Procuradoria Federal, no Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU, qualificou a alegação como controvérsia técnico-probatória de mérito, incapaz de configurar vício de motivação. O opinativo reconheceu, em tese, que a dissociação entre a metodologia declarada

²² § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

na fundamentação e o suporte numérico utilizado poderia caracterizar vício de motivação, mas assentou que tal hipótese não se verifica no caso concreto. A Procuradoria enfatizou que foi utilizada e aplicada a metodologia do "pico simultâneo", de modo que os motivos declarados guardam correspondência fática com os dados utilizados, conforme reproduzido abaixo:

“12. Por exemplo, se a autoridade julgadora afirma expressamente na fundamentação estar aplicando a "Metodologia A", mas adota o suporte numérico da "Metodologia B" para julgar e penalizar o administrado, ocorre uma dissociação entre a realidade fática do ato e a sua justificativa declarada. Essa quebra fática equivale à falsidade ou inexistência material dos motivos indicados, comprometendo a validade da decisão.

13. No caso dos autos, não se identificou vício de motivação capaz de anular a decisão da Diretoria Colegiada que instaurou processo administrativo tendente à declaração de caducidade do Contrato de Concessão n. 162/1998.

14. A Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL demonstrou que foi aplicada de forma linear e contínua a metodologia de “pico simultâneo” para avaliar a curva de recomposição da ENEL/SP e das demais distribuidoras (g.n.)

103. Nas alegações finais, a Recorrente promoveu sensível alteração de enfoque, passando a sustentar que o próprio item 12 do Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU descreveria exatamente a hipótese dos autos: a dissociação entre a metodologia declarada no voto condutor ("Metodologia A" — duração total) e o suporte numérico utilizado para o juízo desfavorável ("Metodologia B" — pico simultâneo). Alega, também, que o Parecer teria se apoiado exclusivamente na autoavaliação da SFT, sem análise jurídica independente da congruência entre a metodologia declarada no voto e os números utilizados.

104. Avalio que a tese central da Recorrente não merece acolhida, pois parte de premissa fática que não corresponde ao que efetivamente consta dos autos.

105. Em primeiro lugar, não há dissociação entre a metodologia declarada e o suporte numérico utilizado. A Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL demonstrou que a SFT aplicou a metodologia do "pico simultâneo" para avaliar a curva de recomposição da Enel SP, e das demais distribuidoras, nos eventos de 2023, 2024 e 2025, incluindo o evento de dezembro de 2025. A referência de 80%, fixada na Nota Técnica nº 254/2024-SFT/ANEEL, foi estabelecida sob essa

mesma metodologia ("após 24 horas do pico de cada evento"), e o percentual de 67% foi apurado sob essa mesma metodologia. Há, portanto, perfeita correspondência entre o critério declarado e o dado utilizado.

106. No que tange a leitura que a Recorrente faz dos itens 182 e 183 do voto condutor, entendo que esta foi seletiva e descontextualizada. Antes de tudo, cumpre registrar a intenção que orientou a deliberação: o voto condutor não rejeitou a metodologia do "pico simultâneo" como critério de aferição do cumprimento da meta de 80%, tampouco a substituiu por outra. A deliberação manteve, de forma expressa e contínua, o "pico simultâneo" como a métrica considerada para a verificação do desempenho da concessionária, reconhecendo *"a pertinência da metodologia empregada e a consistência das análises realizadas pela área técnica"*, conforme consignado no item 146 do voto. A passagem em que se qualifica a curva de pico simultâneo como "fotografia", com a devida vênia, diz respeito a uma mera qualificação da métrica quanto à sua capacidade de capturar o impacto efetivo do evento sobre os consumidores — não importando qualquer alteração do critério de aferição do cumprimento da meta de 80%, que permaneceu sendo o do "pico simultâneo".

107. Portanto, resta claro que a hipótese descrita no item 12 do Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU — declaração da "Metodologia A" e uso do suporte numérico da "Metodologia B" — não se verifica no caso. A Agência declarou e utilizou a mesma metodologia (pico simultâneo), tanto para a fixação da referência quanto para a aferição do desempenho. A afirmação da Recorrente de que *"a constatação de que são metodologias diferentes não afasta o vício — ela o confirma"* não se fundamenta, uma vez que a existência de duas metodologias não gera vício. O vício existiria apenas se o mesmo ato declarasse uma e utilizasse outra, o que não ocorreu.

108. Ademais, cabe ressaltar, mais uma vez, que a decisão recorrida não se sustenta exclusivamente nesse indicador. Conforme detalhado nos autos do processo e reafirmado no Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU, há um plexo de não conformidades autônomas que fundamentam a instauração do procedimento tendente à caducidade: o elevado tempo médio de atendimento às ocorrências emergenciais (TMAE/TMP), a elevada quantidade de interrupções com duração superior a 24 horas, as falhas graves e estruturais no planejamento e na execução do plano de contingências e a baixa produtividade e inadequação das equipes mobilizadas em

campo. Todas essas falhas endossam a caracterização do descumprimento da obrigação de prestação de serviço adequado.

109. Registre-se, por fim, a incoerência da postura da Recorrente quanto à metodologia: ao mesmo tempo em que nega a existência de métricas pactuadas, invoca o cumprimento da meta de 80% como prova da regularização.

110. Diante do exposto, concluo que não se sustenta a alegação de erro material na aplicação da metodologia da curva de recomposição, por não se verificar a alegada dissociação entre a metodologia declarada e os dados utilizados.

II.4.3 – Da alegada desconconsideração do parecer técnico independente da Consultoria AEA

111. Em seu Pedido de Reconsideração, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida teria desconconsiderado o parecer técnico independente elaborado pela Consultoria AEA, o qual evidenciaria: (i) o cumprimento das metas associadas ao Plano de Recuperação, certificado pela própria área técnica na Nota Técnica nº 166/2025-SFT/ANEEL; (ii) a resposta operacional objetivamente superior da concessionária no evento de dezembro de 2025, em comparação com eventos anteriores, a despeito de maior severidade; e (iii) a existência de inconsistências metodológicas nas Notas Técnicas nº 9/2026 e nº 36/2026-SFT/ANEEL, utilizadas para sustentar a conclusão de inadequação do serviço.

112. A Recorrente qualifica a desconconsideração do parecer como vício grave, apto a inquinar de nulidade a decisão, invocando o dever de motivação (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999), o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, e o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão silenciou-se quanto ao conteúdo do parecer, sem enfrentar, de forma analítica, suas premissas e conclusões.

113. O tema foi analisado pela área técnica, em seção específica na Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL, tendo a SFT contraposto as conclusões do parecer aos dados e às análises que instruíram o processo fiscalizatório e reafirmado que sua análise se baseou *“em dados operacionais encaminhados pela própria concessionária, em inspeções presenciais, em informações obtidas por meio de requisições de documentos, em fiscalizações em campo e em análises comparativas com outras distribuidoras submetidas a eventos relevantes”*. A

Superintendência, por fim, conclui que o parecer independente “*não afasta as conclusões da fiscalização*”.

114. Em sede de alegação final, a Recorrente sustentou que a análise do Parecer Independente promovida na Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL teria sido “*apenas formal, sem enfrentamento substancial das premissas técnicas apresentadas*”, limitando-se a resumir os fundamentos do parecer e a afastá-los “*de modo perfunctório*”, sem demonstrar, de forma analítica, a improcedência dos pontos levantados pelos pareceristas. Nesse sentido, conclui a que o parecer técnico independente da AEA “*ainda não foi efetivamente considerado no âmbito da instrução, mas apenas mencionado e sumariamente afastado, sem enfrentamento analítico suficiente de suas premissas e conclusões*”.

115. Em face dessas alegações, cumpre registrar, inicialmente, que o parecer técnico da Consultoria AEA foi apresentado pela própria Recorrente, em caráter unilateral, no âmbito de sua defesa. Não se trata de prova oficial ou de laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, mas de manifestação técnica de parte, cujo valor probatório deve ser apreciado pela autoridade julgadora em conjunto com os demais elementos dos autos. A desconsideração de suas conclusões, quando devidamente motivada, não configura vício de motivação.

116. Em segundo lugar, a alegação de que o parecer teria sido “*sumariamente afastado*” não corresponde ao que efetivamente consta dos autos. A Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL dedicou tópico específico ao exame do parecer, subdividido em sete eixos temáticos, nos quais contrapôs, ponto a ponto, as conclusões dos pareceristas aos dados e às análises que instruíram o processo fiscalizatório. A SFT, portanto, não silenciou sobre o parecer, tendo o examinado e demonstrado as razões pelas quais suas conclusões não prevalecem diante do conjunto probatório dos autos.

117. Adicionalmente, penso que a valoração da prova técnica é matéria de mérito, insuscetível de controle nesta sede recursal senão quanto à sua motivação. A Recorrente pretende, em verdade, que esta Relatoria refaça o juízo técnico sobre a adequação de seu desempenho, substituindo a avaliação da fiscalização pela avaliação de consultoria contratada pela própria concessionária. Tal pretensão, contudo, não se confunde com a verificação da existência de vício de motivação, e encontra seu foro adequado na instrução do processo de caducidade, observados o contraditório e a ampla defesa.

118. Nesse sentido, é válido registrar que a motivação da decisão administrativa não exige o exaurimento de todos os argumentos apresentados pela parte, mas a demonstração das razões de decidir, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a conclusão (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999). A jurisprudência²³ do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a autoridade julgadora não está obrigada a rebater, um a um, todos os fundamentos invocados pela parte, bastando que a motivação seja suficiente para demonstrar a correção da decisão. No caso, a decisão recorrida e a Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL indicaram, de forma expressa e fundamentada, as razões pelas quais as conclusões do parecer independente não prevalecem.

119. Dessa forma, não acolho a alegação de desconsideração do parecer técnico independente da Consultoria AEA, por não se verificar vício de motivação, passando-se ao exame do ponto seguinte.

II.4.4 – Da alegada alteração dos critérios de avaliação ao longo do processo

120. A Enel SP argumenta que a decisão recorrida teria alterado os critérios de avaliação no curso do processo, com suposta ampliação do objeto originalmente delimitado no Termo de Intimação nº 49/2024-SFT e adoção de critérios sem base normativa prévia. Afirma que a avaliação da ANEEL acerca de seu desempenho teria se valido de parâmetros construídos ao longo da instrução — como a curva de recomposição em patamar específico e as comparações setoriais com outras distribuidoras —, sem prévia definição ou aderência ao arcabouço regulatório aplicável, o que configuraria violação ao devido processo legal, à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima.

121. Já nas alegações finais, a distribuidora acrescenta que a SFT, ao buscar demonstrar que não houve alteração dos critérios, apoia-se na Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL, que foi emitida em momento muito posterior ao RFT e ao TI nº 49/2024 e que, por esse motivo, teria inaugurado novos critérios de avaliação que nunca constaram do TI.

122. A interessada argumenta, ainda, que a SFT passou a adotar critério distinto, jamais previsto no Termo de Intimação nem no Plano de Recuperação, consistente em exigir que a Enel SP apresentasse desempenho superior ao das demais distribuidoras do Estado de São Paulo, cuja

²³ STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016

consequência prática seria a relativização ou desconsideração de resultados satisfatórios do Plano de Recuperação.

123. Em relação às alegações apresentadas pela Enel SP, a área técnica esclareceu, mais uma vez, que o desempenho da concessionária foi analisado com o objetivo de verificar a correção estrutural das falhas identificadas no RFT que instruiu o Termo de Intimação, sem incorrer em alterações de critérios ao longo desse processo. A SFT registrou que utilizou a mesma métrica aplicada nos eventos de 2023 e 2024 para mensurar o desempenho da distribuidora no evento de dezembro de 2025, de forma linear e contínua, conforme delineado abaixo:

*“71. Para avaliação do planejamento e execução do plano de contingência, **já no RFT foram realizadas análises da curva de recomposição da Enel SP frente aos eventos de 03/11/2023 e 11/10/2024**, das equipes de atendimento que atuaram no evento, bem como dos tipos de veículos utilizados. **Portanto, não há que se falar em alteração dos critérios de avaliação ao longo do processo.***

(...)

*80. **Não houve ampliação do objeto originalmente delimitado no TI nem adoção de critérios sem base normativa prévia** porque o desempenho da Enel SP do plano de recuperação foi analisado de acordo com indicadores avaliados ao longo do processo, **havendo somente a prorrogação do prazo para permitir a avaliação do desempenho da Distribuidora em relação às falhas apontadas no RFT sobre a eficácia do plano de contingência.** (g.n.)*

124. Sobre a alegação de que a SFT teria passado a exigir desempenho superior ao das demais distribuidoras do Estado de São Paulo, ao longo do processo, a SFT se posicionou no sentido de que *“a comparação com Distribuidoras em eventos semelhantes teve por objetivo avaliar, da forma mais abrangente possível, a atuação da Distribuidora em relação ao atendimento emergencial e ao acionamento do plano de contingência”*.

125. Sobre esse ponto, endosso o entendimento da área técnica, de que a análise efetuada pela Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL, em momento posterior à emissão do TI, não caracteriza a introdução de novos critérios e representa a aplicação, ao evento de dezembro de 2025, das métricas de avaliação do desempenho da Distribuidora em relação às falhas apontadas no RFT sobre a eficácia do plano de contingência. Ademais, penso que as comparações setoriais

foram utilizadas como elemento de análise da adequação do serviço, à luz do dever geral de prestação de serviço adequado (art. 6º da Lei nº 8.987/1995), e não como critério sancionador autônomo.

II.4.5 – Da alegação de comprometimento da base de comparação adotada para avaliar a suficiência estrutural das medidas implementadas pela concessionária

126. No Pedido de Reconsideração da ENEL SP, é sustentado que a base de comparação adotada para avaliar a suficiência estrutural das medidas implementadas estaria comprometida, em razão da utilização, como parâmetro decisivo, do evento climático de dezembro de 2025, que, segundo a Recorrente, apresentaria severidade, dinâmica e impacto distintos daqueles que deram origem ao Termo de Intimação nº 49/2024-SFT. Já em sede de alegações finais, a distribuidora afirma que a avaliação de seu desempenho não poderia se fundamentar na análise isolada de um único evento, substituindo todo o conjunto probatório produzido ao longo do acompanhamento. Veja-se:

"40. A consequência prática é que todo o conjunto probatório produzido ao longo do acompanhamento acaba sendo substituído pela avaliação de um único evento, que passa a representar, sozinho, o juízo definitivo acerca da suficiência das medidas estruturais implementadas."

127. A Recorrente defende, ainda, que a prorrogação do acompanhamento para incluir o período úmido de 2025-2026 teria sido indevida, e que a avaliação deveria considerar o conjunto dos resultados obtidos ao longo de todo o período de monitoramento, e não apenas a seleção de um único evento específico para afastar todas as evidências positivas produzidas durante aproximadamente dezesseis meses de acompanhamento.

128. Como já abordado ao longo da seção II.2, a necessidade de prorrogação do acompanhamento das correções das falhas apontadas no TI justificou-se pelo fato de que a avaliação integral da eficácia do Plano de Resultados somente poderia ser realizada após a ocorrência de, ao menos, um evento climático de maior severidade, como o registrado em dezembro de 2025. Assim, como bem colocado pela área técnica na Nota Técnica nº 114/20256-SFT/ANEEL, *"a utilização do evento climático ocorrido em dezembro de 2025 como referência para análise do desempenho da Enel SP evidencia a coerência metodológica adotada"*, na medida em que o evento de maior severidade constituiu o teste adequado da efetividade do Plano de Contingência e da capacidade operacional da concessionária em situação extrema.

129. Não se sustenta também a premissa de que a avaliação teria se baseado exclusivamente no evento de dezembro de 2025, a qual não encontra amparo nos autos. O histórico processual demonstra que a avaliação do desempenho da Concessionária considerou todo o período de monitoramento, incluindo os eventos de 2023, 2024 e 2025, e que a persistência de falhas em eventos climáticos severos — não apenas no evento de dezembro de 2025 — indica ausência de solução estrutural.

130. Nesse contexto, rejeita-se também a alegação de que a avaliação deveria considerar o conjunto dos resultados ao longo de todo o período de monitoramento, uma vez que, conforme análise complementar realizada pela Nota Técnica nº 36/2026-SFT/ANEEL, a fiscalização reconheceu a melhora dos indicadores em períodos sem eventos críticos, mas assentou, de forma fundamentada, que tais resultados não refletem a capacidade operacional em situações de contingência, que constitui o foco do processo. Ao que parece, a Recorrente pretende extrair do reconhecimento dessa melhora parcial uma conclusão de regularização estrutural que a própria área técnica, com base no conjunto probatório, não endossou.

131. Registre-se, por fim, que a discussão sobre a adequação da base de comparação e sobre a metodologia de avaliação do desempenho da concessionária é matéria de mérito, própria da instrução do processo de caducidade, na qual a Recorrente poderá suscitar, de forma aprofundada, as ponderações metodológicas que reputar pertinentes. Nessa sede, contudo, não se verifica vício apto a invalidar a decisão recorrida.

II.4.6 – Da alegação de tratamento não isonômico

132. A distribuidora apresenta entendimento que teria sido submetida a tratamento regulatório não isonômico, com a aplicação, exclusivamente à Enel SP, de parâmetros não previstos na regulamentação e não utilizados para avaliar outras distribuidoras, a exemplo da meta de 80% de restabelecimento de unidades consumidoras em até 24 horas e da comparação direta entre seu desempenho e o de outras distribuidoras, sem normalização pela escala de consumidores afetados. Afirma, ainda, que teria sido a única distribuidora do Brasil submetida a metas mensais de TMAE e a metas relacionadas à curva de recomposição e às interrupções superiores a 24 horas.

133. A Recorrente alega, ademais, que outras distribuidoras que apresentaram desempenho igual ou inferior ao seu não teriam sido submetidas a Termos de Intimação nem a

processos tendentes à caducidade, o que evidenciaria a utilização de critérios distintos e mais gravosos exclusivamente em relação à Enel SP, em violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

134. Nas alegações finais, a concessionária destaca que a SFT não teria enfrentado os argumentos relativos à violação à isonomia, limitando-se a afirmar a adequação dos parâmetros utilizados, sem comprovar sua aplicação uniforme.

135. Penso que tal argumentação não merece ser acolhida. Em primeiro lugar, o princípio da isonomia não impõe tratamento idêntico a situações distintas, mas tratamento igual para situações equivalentes e tratamento diferenciado, com fundamento objetivo e razoável, para situações que se distinguem. No caso, a situação da Enel SP é objetivamente distinta das demais distribuidoras: é a única que, após a lavratura do Termo de Intimação nº 49/2024-SFT e a apresentação de Plano de Recuperação, foi submetida a monitoramento da regularização estrutural das falhas identificadas no RFT; é a única com o histórico de mais de R\$ 320 milhões em multas aplicadas e de 9 Planos de Resultado, dos quais 7 foram considerados insatisfatórios.

136. Nesse contexto, a exigência de que a concessionária, uma vez submetida a Termo de Intimação e a Plano de Recuperação, demonstre a regularização estrutural das falhas não configura tratamento discriminatório, mas consequência lógica do regime jurídico a que se submeteu em razão das falhas identificadas.

137. Também não se sustenta à alegação de que outras distribuidoras com desempenho igual ou inferior não teriam sido submetidas a Termos de Intimação ou a processos de caducidade. A instauração de processo tendente à caducidade não decorre da mera comparação de indicadores isolados, mas da conjugação de elementos objetivos: a existência de Termo de Intimação, a apresentação de Plano de Recuperação, o monitoramento, a persistência de falhas estruturais e o histórico de não conformidades. A ausência de instauração de processos de caducidade em relação a outras distribuidoras não evidencia tratamento discriminatório, mas a inexistência, em relação a elas, do conjunto de circunstâncias que, no caso da Enel SP, fundamentaram a deliberação da Diretoria Colegiada.

II.5 – Da análise específica das alegações finais (Carta Enel SP 230-2026-RB): a mudança de estratégia defensiva e os argumentos novos

138. Avalio que cumpre examinar, também, de forma específica e detalhada, os argumentos novos deduzidos na Carta Enel SP 230-2026-RB. Antes, porém, uma delimitação necessária: as alegações finais reiteram e incorporam integralmente os fundamentos do Pedido de Reconsideração, já examinados na Seção II.3 deste Voto, e acrescentam, em relação à Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL e ao Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU, um conjunto de objeções que, em sua maioria, constitui reformulação, sob nova roupagem, de teses já enfrentadas. Assim, a presente seção limita-se ao exame dos argumentos que, embora articulados sob a forma de ataque à instrução, apresentam contornos próprios que merecem enfrentamento específico, remetendo-se, quanto ao mais, às seções anteriores.

II.5.1 – Da alegada contradição entre a Teoria dos Motivos Determinantes e a tese dos "fundamentos autônomos"

139. O primeiro ponto a ser destacado diz respeito à alegada incompatibilidade entre a Teoria dos Motivos Determinantes, adotada pelo Parecer (itens 8 a 11), e a tese dos "fundamentos autônomos" (itens 21 a 26). A Recorrente sustenta que as duas teses seriam incompatíveis, pois, pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato afere-se pelos motivos que efetivamente determinaram sua prática, e não por motivos que, em tese e *a posteriori*, pudessem justificá-lo. Confira-se o item 74 das alegações finais:

"74. As duas teses são incompatíveis entre si. Pela Teoria dos Motivos Determinantes (adotada pelo próprio Parecer), a validade do ato afere-se pelos motivos que efetivamente determinaram a sua prática, e não por motivos que, em tese e a posteriori, pudessem porventura justificá-lo. O Parecer não demonstra que os elementos elencados em seu item 22 foram determinantes da deliberação colegiada de 7 de abril de 2026; limita-se a listá-los."

140. O argumento não procede, pois, as duas teses operam em planos distintos. A Teoria dos Motivos Determinantes incide sobre a veracidade e a existência dos motivos declarados: o ato é inválido quando o motivo alegado for juridicamente inexistente, falso ou logicamente incompatível com o resultado. A tese dos fundamentos autônomos, por sua vez, incide sobre a pluralidade de fundamentos que sustentam o ato: quando uma decisão se apoia em múltiplos fundamentos independentes, a eventual invalidade de um deles não contamina a higidez do ato, desde que os fundamentos remanescentes sejam válidos e juridicamente autossuficientes.

141. No caso, os fundamentos autônomos elencados no Parecer — elevado TMAE/TMP, elevada quantidade de interrupções superiores a 24 horas de forma crônica, falhas graves e estruturais no planejamento e na execução do plano de contingências e baixa produtividade e inadequação das equipes mobilizadas em campo — existem e são verdadeiros, constando do RFT que instruiu o Termo de Intimação e do voto condutor, e foram detalhados na Seção II.2.3 deste Voto. Não se trata de motivos "inventados a posteriori" para justificar o ato, mas de não conformidades efetivamente apuradas pela fiscalização e expressamente elencadas na deliberação recorrida. A Teoria dos Motivos Determinantes não é violada pela existência de múltiplos fundamentos verdadeiros; ela apenas exige que os motivos declarados sejam verdadeiros, o que ocorre no caso.

142. A alegação de que o Parecer "não demonstra que os elementos elencados em seu item 22 foram determinantes da deliberação" inverte o ônus argumentativo. O voto condutor expressamente elencou as não conformidades autônomas como fundamentos da deliberação. Não se trata de "*remotivação póstuma*", mas de explicitação, na deliberação, das razões que a fundamentaram. A Recorrente pretende, em verdade, que a eventual procedência de um único argumento (o percentual de recomposição) contamine todo o ato, desconsiderando que a instauração do processo tendente à caducidade se apoia em plexo de fundamentos independentes e autossuficientes — premissa que, como abordado na Seção II.4, orientou o exame de todos os pontos do Pedido de Reconsideração.

II.5.2 – Da alegada contradição entre a remessa do mérito à instrução e o julgamento antecipado da controvérsia

143. A Recorrente também se debruça sobre suposta contradição entre a afirmação do Parecer de que as discussões sobre frações de percentuais constituem matéria de mérito a ser exaurida na instrução do processo de caducidade e o endosso, pelo mesmo opinativo, das conclusões da Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL (itens 14 a 20). A Recorrente sustenta, a partir do trecho colacionado abaixo, que as duas posições não coexistem:

“83. As duas posições não coexistem: ou a matéria é própria da instrução do processo de caducidade — e então o Parecer não poderia validá-la antecipadamente, tampouco a Diretoria poderia rejeitá-la nesta sede sem exame substantivo —, ou a matéria é decidível agora, e então mereceria análise jurídica efetiva da incongruência apontada, e não simples deferência à manifestação da

área fiscalizadora. Em qualquer dos cenários, a conclusão do Parecer não se sustenta.

144. Avalio que tal argumento não procede, pois, parte de premissa equivocada sobre a natureza do juízo realizado nesta sede. Não há contradição lógica entre reconhecer que a discussão exauriente sobre o percentual exato pertence à instrução do processo de caducidade e verificar, em sede de Pedido de Reconsideração, se a alegação de vício de motivação se sustenta. São juízos de natureza e de profundidade distintos: nesta sede, examina-se apenas se a decisão recorrida padece de vício de motivação, se os motivos declarados guardam correspondência fática com os dados utilizados; na instrução do processo de caducidade, examinar-se-á, em profundidade, o mérito técnico da controvérsia. A verificação da existência de vício de motivação não exige o exaurimento do mérito técnico, bastando a análise da coerência interna do ato à luz dos documentos que o embasaram — o que foi feito pela área técnica e pela Procuradoria.

II.5.3 – Do alegado rebaixamento do standard de motivação

145. Nas alegações finais, a Recorrente sustenta que o Parecer, ao qualificar o Despacho nº 1.214/2026 como "juízo de admissibilidade e de abertura de contraditório", para o qual bastariam "indícios robustos", teria rebaixado o standard de motivação exigido pela Lei nº 9.784/1999, incompativelmente com os efeitos concretos e gravosos do ato.

146. O argumento não procede. Cabe esclarecer que não há "motivação atenuada" para atos de instauração. O Despacho nº 1.214/2026 é motivado — explícito, claro e congruente, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 —, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasaram a deliberação. O que o Parecer registra não é a atenuação da motivação, mas o standard probatório próprio da fase de instauração: para a abertura do processo tendente à caducidade, não se exige juízo de certeza sobre a totalidade dos indicadores, mas sim indícios robustos de prestação inadequada do serviço. São conceitos distintos — motivação (dever de fundamentar) e standard probatório (grau de convicção exigido) — que a Recorrente confunde.

147. Ainda, a qualificação do Despacho nº 1.214/2026 como juízo de admissibilidade decorre da própria natureza do ato e do regime legal aplicável. O Despacho não aplicou a sanção definitiva de caducidade, mas determinou, tão somente, a instauração do processo

administrativo e intimou a concessionária para apresentar defesa escrita, inaugurando nova fase processual em que o contraditório e a ampla defesa serão plenamente exercidos. A instauração do processo tendente à caducidade é etapa subsequente ao procedimento prévio do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995, e não juízo definitivo sobre a caducidade, que somente será proferido ao final, após a instrução e a defesa.

148. Por fim, quanto aos efeitos concretos do ato — notadamente a suspensão da análise da renovação da concessão —, registre-se que tal suspensão decorre de expressa previsão legal (art. 2º, § 9º, do Decreto nº 12.068/2024) e, no caso, de decisão judicial liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5022129-48.2025.4.03.6100, movida pelo Município de São Paulo, e não de efeito exclusivo do Despacho nº 1.214/2026. A existência de efeitos concretos não altera a natureza do ato, tampouco eleva o standard probatório exigido para a instauração do processo, que permanece sendo o de indícios robustos. Por fim, afirmo que os indícios que fundamentaram a instauração são válidos, e não "viciados na origem", como sustenta a Recorrente.

II.5.4 – Do precedente da Enel Distribuição Rio

149. O último ponto das alegações finais a ser esclarecido diz respeito ao precedente relativo à Enel Distribuição Rio (Processo nº 48500.006364/2023-93), invocado pelo Parecer nº 00173/2026/PFANEEL/PGF/AGU. A Recorrente sustenta que o precedente não sustentaria a conclusão pretendida, antes a infirmaria, pois, naquele caso, diante de supostas falhas de atendimento emergencial e de interrupções superiores a 24 horas, a resposta regulatória adotada pela Agência teria sido a aplicação de multa, e não a instauração de processo de caducidade.

150. Cabe esclarecer que o precedente da Enel Distribuição Rio foi invocado pelo Parecer para demonstrar tese distinta daquela que a Recorrente lhe atribui: o precedente foi utilizado para ilustrar que a qualidade do serviço não pode ser mensurada unicamente por indicadores — isto é, que a inadequação da prestação pode ser aferida por elementos além dos indicadores globais de continuidade, como a demora na alocação de equipes de atendimento emergencial e as interrupções superiores a 24 horas. Nesse sentido, o precedente reforça, e não infirma, a tese de que a prestação inadequada não pressupõe a violação de indicador positivado.

151. A circunstância de, no caso da Enel Rio, a resposta regulatória ter sido a aplicação de multa, e não a instauração de processo de caducidade, não demonstra tratamento discriminatório em relação à Enel SP. A escolha da medida sancionatória ou fiscalizatória adequada depende das circunstâncias concretas de cada caso, incluindo a gravidade e a persistência das falhas, o histórico de não conformidades e a efetividade das medidas corretivas adotadas. A instauração do processo tendente à caducidade justifica-se como resposta proporcional à persistência das falhas, e não como primeira medida.

II.6 – Do Encaminhamento: inexistência de vício de motivação e manutenção do Despacho nº 1.214/2026

152. Diante do exposto, impõe-se a consolidação das conclusões, a fim de demonstrar a inexistência de vício de motivação apto a invalidar a decisão recorrida e a consequente necessidade de manutenção dos plenos efeitos do Despacho nº 1.214/2026.

153. Inicialmente, ressalto que a motivação do Despacho nº 1.214/2026 é explícita, clara e congruente, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. A deliberação da Diretoria Colegiada indicou, de forma expressa, os fatos e os fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive a tipificação dos dispositivos legais e regulamentares violados (Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 162/98-ANEEL; art. 6º, § 1º, c/c art. 31, incisos I e IV; art. 38, § 1º, incisos I, II e VI, da Lei nº 8.987/1995; e art. 20, incisos I, II e VI, "a", da Resolução Normativa nº 846/2019). Não se verifica, portanto, a alegada ausência ou insuficiência de motivação.

154. Em segundo lugar, não se verifica dissociação entre a metodologia declarada na fundamentação e o suporte numérico utilizado. Como demonstrado na Seção II.3.2) a SFT aplicou, de forma linear e contínua, a metodologia do "pico simultâneo" para avaliar a curva de recomposição da Enel SP — e das demais distribuidoras — nos eventos de 2023, 2024 e 2025, incluindo o evento de dezembro de 2025. A referência de 80% (oitenta por cento) foi arbitrada sob essa mesma metodologia, e o percentual de 67% (sessenta e sete por cento) foi apurado sob essa mesma metodologia. Há, portanto, perfeita correspondência entre o critério declarado e o dado utilizado, o que afasta a tese de contradição interna decisiva do voto — e, como registrado também na Seção II.3.2, o voto condutor não rejeitou a metodologia do "pico simultâneo", que permaneceu como a métrica considerada.

155. Em terceiro lugar, a instauração do processo tendente à caducidade não se amparou exclusivamente no indicador de recomposição em 24 horas, mas em um plexo de não conformidades autônomas identificadas no RFT e detalhadas na avaliação multidimensional do evento de dezembro de 2025 presente na Seção II.2.3: o elevado tempo médio de atendimento às ocorrências emergenciais (TMAE/TMP), a elevada quantidade de interrupções com duração superior a 24 horas de forma crônica, as falhas graves e estruturais no planejamento e na execução do plano de contingências e a baixa produtividade e inadequação das equipes mobilizadas em campo. Todas essas falhas endossam a caracterização do descumprimento da obrigação de prestação de serviço adequado.

156. Em quarto lugar, o standard probatório aplicável à instauração do processo tendente à caducidade é o de indícios robustos de prestação inadequada do serviço, e não o de juízo de certeza sobre a totalidade dos indicadores. O Despacho nº 1.214/2026 não aplicou a sanção definitiva de caducidade; determinou a instauração do processo administrativo e intimou a concessionária para apresentar defesa escrita, inaugurando nova fase processual em que o contraditório e a ampla defesa serão plenamente exercidos. As discussões minuciosas sobre frações de percentuais de um indicador específico constituem matéria de mérito a ser exaurida ao longo da instrução do processo de caducidade, e não um óbice à sua instauração, como examinado no enfrentamento da alegada contradição entre a remessa do mérito à instrução e o julgamento antecipado da controvérsia.

157. Em quinto lugar, a caracterização da prestação inadequada do serviço público de distribuição de energia elétrica, para fins dos arts. 6º e 38 da Lei nº 8.987/1995, não pressupõe a violação de indicador regulatório previamente positivado, podendo decorrer da avaliação concreta do conjunto fático-probatório produzido nos autos, à luz dos atributos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e adequação do serviço público concedido, ainda que ausente parâmetro regulatório específico para a situação analisada. Como registrado na Nota Técnica nº 114/2026-SFT/ANEEL, o processo de fiscalização não se resume a um "checklist de atendimento a metas e limites regulatórios", e as métricas utilizadas não foram arbitrárias nem desconhecidas pela Concessionária, pois foram consistentemente avaliadas ao longo do tempo, desde a emissão do RFT que acompanha o Termo de Intimação.

158. Por fim, é importante registrar, mais uma vez, que a manutenção do Despacho nº 1.214/2026 não implica juízo definitivo sobre a caducidade da concessão. A instauração do

processo tendente à caducidade inaugura fase processual em que a Recorrente terá ampla oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, e suscitar todas as questões de fato e de direito que reputar pertinentes. A deliberação final sobre a recomendação de caducidade ao Poder Concedente somente será proferida ao término da instrução, à luz do conjunto probatório produzido. Nesta sede, contudo, não se verifica vício apto a invalidar a decisão que determinou a instauração do procedimento.

159. Pelas razões expostas e detalhadas ao longo deste Voto, nenhum dos argumentos e alegações apresentados pela Recorrente, seja no Pedido de Reconsideração, seja nas alegações finais, foi capaz de infirmar os termos do Despacho nº 1.214/2026, tampouco trouxe fatos novos aptos a reabrir, com êxito, a discussão sobre a validade das premissas que fundamentaram o Termo de Intimação nº 49/2024-SFT.

160. Com efeito, quanto à rejeição dos argumentos da Carta Enel SP 274-2024-RB (item i do Despacho nº 1.214/2026), a persistência das falhas, aferida ao longo de todo o monitoramento e confirmada na avaliação multidimensional do evento de dezembro de 2025, corroborou a correção daquele juízo inicial, como demonstrado na Seção II.2.3; quanto ao reconhecimento do prazo de acompanhamento e avaliação do Plano de Recuperação até 31 de março de 2026 (item ii do Despacho nº 1.214/2026), a conclusão decorreu da necessidade técnica de aferir a regularização em definitivo das falhas em período úmido completo, com a implementação de ações estruturais e não provisórias, lógica que, como demonstrado na Seção II.2.2, orientou a atuação da Agência desde o início do processo, sem configurar alteração arbitrária de critérios; e, por fim, quanto ao reconhecimento de que não houve regularização estrutural e definitiva das falhas e transgressões apontadas no RFT (item iii do Despacho nº 1.214/2026), a conclusão se sustenta em plexo de não conformidades autônomas e convergentes — elevado TMAE/TMP, interrupções superiores a 24 (vinte e quatro) horas de forma crônica, falhas estruturais no plano de contingências e baixa produtividade e inadequação das equipes —, detalhadas na Seção II.2.3 e examinadas ponto a ponto na Seção II.4, de modo que a persistência das falhas evidencia a ausência de solução estrutural, independentemente do resultado de qualquer indicador isolado.

161. Ante todo o exposto, não se identificando vício de motivação nem qualquer outro vício ou argumento apto a invalidar a decisão recorrida, impõe-se a negativa de provimento ao Pedido de Reconsideração, com a manutenção dos plenos efeitos do Despacho nº 1.214/2026.

III – DIREITO

162. O presente voto tem amparo legal nos seguintes dispositivos legais e normativos: Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 12.783, de 11 de dezembro de 2013; Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995; Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019; Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

IV – DISPOSITIVO

163. Diante do exposto e do que consta no Processo nº 48500.903331/2024-72, voto por **CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reconsideração interposto pela Enel Distribuição São Paulo – Enel SP em face do Despacho nº 1.214/2026, que determinou a instauração de procedimento administrativo tendente à caducidade da concessão e deu outras providências, mantendo-se integralmente os termos do Despacho nº 1.214/2026, sem prejuízo do regular prosseguimento do procedimento administrativo nele determinado, observados o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias previstas na legislação aplicável.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº xxx, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo 48500.903331/2024-72,

DECIDE:

conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Enel Distribuição São Paulo – Enel SP em face do Despacho nº 1.214/2026, que determinou a instauração de procedimento administrativo tendente à caducidade da concessão e deu outras providências, mantendo-se integralmente os termos do Despacho nº 1.214/2026, sem prejuízo do regular prosseguimento do procedimento administrativo nele determinado, observados o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias previstas na legislação aplicável.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO